



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000438-59.2017.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2017

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

SUSCITANTE: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO: ANNE MARIE FERREIRA

SUSCITADO: SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO

ADVOGADO: FLAVIO WARUMBY LINS

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

ADVOGADO: GILBERTO BRUNATTO DALABONA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURTIBA
- COMEC

ADVOGADO: JUCELIA DO ROCIO BARON



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)
GMMGD/lis/mas

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC. GREVE EM ATIVIDADES ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. VALOR DA MULTA.

Trata-se de greve realizada entre os dias 15 a 22/3/2017 por trabalhadores de empresas que operam o transporte coletivo urbano na cidade de Curitiba e na região metropolitana, consistindo, pois, em serviço essencial. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proferiu duas decisões, em sede de liminar, fixando percentuais mínimos da frota de ônibus para circulação: **a** primeira, em 15/3/2017, em 50% nos horários de pico (entre 05h e 09h e entre 17h e 20h) e 40% nos demais horários, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por hora; e a segunda, no dia 21/3/2017, aumentando aqueles percentuais para 80% e 60%, respectivamente. Na sessão de julgamento, o Tribunal de origem, com apoio principalmente nos relatórios fornecidos pela URBS (Urbanização de Curitiba S.A.) e pela COMEC (Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba), entidades responsáveis pelo gerenciamento operacional do transporte coletivo urbano em Curitiba e na sua região metropolitana, respectivamente, entendeu que houve o descumprimento da decisão em determinados horários, em sete dos oito dias de greve. Tal constatação implicaria a aplicação de multa no valor de R\$1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais), tendo em vista o cômputo de dezenove horas de descumprimento da decisão judicial. O TRT, contudo, reduziu a multa ao

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/08/2019 18:38:35 - 4ce9298
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906131859260000000020252503>
Número do processo: 0000438-59.2017.5.09.0000
Número do documento: 1906131859260000000020252503



PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que foi aplicada ao Sindicato obreiro. Contra essa decisão, recorre o SINDIMOC, pedindo a exclusão da multa ou a redução do seu valor. A dt. Maioria desta SDC decidiu negar provimento ao apelo por considerar que, havendo descumprimento da determinação judicial pelo Sindicato obreiro, ainda que parcial, o valor fixado pelo TRT no importe de R\$300.000,00 está razoável e proporcional. Esta compreensão resulta da circunstância de o Tribunal Regional de origem, em sessão de julgamento, já ter reduzido a multa originalmente fixada em R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), não podendo ser ainda mais minorado, sob pena de desprestígio ao comando judicial especificado na liminar durante o desenvolvimento da greve. Ficaram vencidos, nesse aspecto, em parte, o Ministro Relator e a Ministra Katia Magalhães Arruda, que reduziam a multa para R\$140.000,00, correspondendo ao importe de R\$20.000,00 por dia de descumprimento, sendo que foram sete os dias em que a infração aconteceu. **Recurso ordinário desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-438-59.2017.5.09.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC** e são Recorridos **URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. , MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SETRANS P.**

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve com pedido de liminar ajuizado pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A. em face do

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SINDIMOC e Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SETRANSP, pleiteando a concessão de liminar para que o Suscitado mantivesse o percentual mínimo de 80% da frota de veículos circulando nos horários de pico, e no percentual de 60% nos demais horários, além da fixação de multa em caso de descumprimento, relativamente à greve que teve início em 15/3/2017. Requereu, ao final, a estabilização da liminar, com a condenação do Suscitado às cominações legais (fls. 18-36).

Em sede de liminar, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proferiu duas decisões, fixando percentuais mínimos da frota de ônibus para circulação: a primeira, em 15/3/2017, em 50% nos horários de pico (entre 05h e 09h e entre 17h e 20h) e 40% nos demais horários, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por hora; e a segunda, no dia 21/3/2017, aumentando aqueles percentuais para 80% e 60%, respectivamente.

Foram realizadas duas audiências de conciliação, nos dias 17/3/2017 e 21/3/2017, que não lograram êxito. No dia 22/3/2017, foi informada a conciliação entre os sindicatos da categoria econômica e profissional e homologado o acordo pelo TRT (fls. 641-643). O processo prosseguiu para a análise do cumprimento das decisões liminares.

Na sessão de julgamento, o TRT da 9ª Região rejeitou as preliminares e, no mérito, com relação à multa por descumprimento de decisão judicial, condenou o SINDIMOC ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (fls. 1150-1195). Em seguida, o TRT da 9ª Região negou provimento aos embargos de declaração pelo SINDIMOC (fls. 1205-1208).

O SINDIMOC interpôs recurso ordinário às fls. 1213-1275, requerendo a reforma do acórdão para que a multa pelo descumprimento de ordem judicial seja afastada por inexistência de provas. Sucessivamente, pediu a redução do valor.

Decisão de admissibilidade à fl. 1255.

Contrarrrazões da URBS - Urbanização de Curitiba S.A. às fls. 1261/295.

Contrarrrazões do Ministério Público do Trabalho às fls. 1276/1282.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100234FB93098729EC.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

O Ministério Público do Trabalho (PGT) opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1291/1294).

PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015).

I) CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a representação é regular e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conhece-se do recurso ordinário.

II) MÉRITO

NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR

Eis o teor da decisão do TRT, no que interessa:

“Nulidade por cerceamento de defesa (arguida pelo SETRANSP)

O SETRANSP apresentou defesa às fls. 662-680, alegando que cumpriu a determinação de disponibilização da frota mínima durante o movimento de greve. E quanto ao sistema de controle das operações do transporte coletivo urbano, apresentou as seguintes considerações:





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

"...a empresa contratada pela URBS para a elaboração do hardware e do software de todo o sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte urbano é a DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

O software por ela desenvolvido (DATAPROM), permite visualizar toda a operação do transporte coletivo urbano de passageiros por meio de painéis e relatórios gerenciais.

É possível uma verificação do funcionamento do sistema em tempo real, por meio do chamado sinótico.

Contudo, essa verificação - que foi utilizada pela URBS para informar a esse Tribunal, de forma parcial, somente as linhas urbanas - não é fiel com a realidade efetivamente acontecida, eis que pode apresentar uma série de inconsistências".

Invocou informações constantes do relatório explicativo solicitado pelo SETRANSP à DATAPROM acerca da existência de "...fatores externos que, por fugirem ao controle do sistema desenvolvido pela Datrapom, podem comprometer a visualização do cumprimento de viagens pelos veículos".

Disse ainda que ao indagar a DATAPROM se haveria algum relatório complementar ao sinótico que pudesse refletir a realidade da operação, ainda que não em tempo real, a resposta foi positiva, pois "Existem os relatórios "Programado x Realizado por FCV" e "Gestão de Frota por Linha", que possuem, respectivamente, informações detalhadas e resumidas da operação. Tais relatórios estão localizados no menu "FCV" do módulo Gestão de Frota do Sistema de Bilhetagem Eletrônica".

Quanto ao seu funcionamento, citou que:

"Diariamente, os eventos gerados durante a operação e enviados pelos veículos (percurso, pontos de controle e horários realizados) são automaticamente processados, analisados e comparados com as informações de linha e tabelas horárias programadas para o dia. Esse procedimento, chamado de "Consolidação da Gestão de Frota", permite disponibilizar em relatórios pós-processamento as informações do que realmente aconteceu durante a operação do dia anterior: viagens realizadas e não realizadas, pontos de controle cumpridos ou não cumpridos, atrasos, adiamentos, desvios de rota, comboio, entre outras informações".

Assim, a seu ver, o procedimento de consolidação da gestão de frota permite revelar o que realmente aconteceu durante a operação do dia anterior, com absoluta fidedignidade, já superados fatores externos que

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

possam ter comprometido a estatística sobre o verdadeiro funcionamento do sistema.

Argumentou ainda que a URBS mantém empresas metropolitanas no seu cadastro de horários, a fim de permitir a visualização pelos usuários, no entanto seu controle diz respeito apenas às empresas urbanas. Assim, na verificação do sinótico aparecem horários de empresas metropolitanas como não cumpridos, ou como viagens não realizadas, o que impacta negativamente na informação fornecida pela DATAPROM.

Asseverou que o ofício enviado pela Associação METROCARD evidencia a efetiva realização de viagens pelas empresas de transporte metropolitano durante o período de greve de motoristas e cobradores, bem como que há prova fiel e contundente de que houve cumprimento da frota mínima determinada por este Regional, não havendo razão para aplicação de multa ao SETRANSP ou às empresas por ele representadas.

Requeru "a realização de perícia técnica que venha a comprovar a veracidade de suas informações de que houve cumprimento de frota mínima determinada durante a greve, escorada nos elementos existentes nos sistemas URBAS/DATAPROM (urbano) e METROCARD/TRANSDATA (metropolitano)".

À fl. 713 certificou-se a entrega pelo SETRANSP de "pendrive" preto, da marca Multilaser, de 8 gigabytes, contendo os arquivos "PARECER DATAPROM - SINÓTICO - MAR 2017"; "STP 009 - 17 - DATAPROM - CONSULTA - SINÓTICO" e a pasta "OPERAÇÃO GREVE", contendo 7 subpastas com arquivos de áudio, documentos em pdf, fotos, vídeos, planilhas em excel e diversos outros arquivos, em complemento ao protocolo de ID d65424d.

A Exma. Desembargadora Vice-Presidente assim decidiu quanto aos requerimentos de produção de provas(fl. 757):

"I. Defere-se o requerimento apresentado pelo SINDIMOC com a defesa (id 3d41566), em relação às provas indicadas no item "e". Intime-se à COMEC para que informe nos autos a frota operante durante os oito dias de greve, bem como à URBS para que apresente nos autos "os requisitos mínimos de funcionamento do sistema de controle de tráfego, Dataprom, (inclusive com juntada de Edital Licitatório e Contrato Administrativo) indicando neste, como é colhida as informações de tráfego e quais os aparelhos utilizados, se por rede fixa ou móvel, bem como qual a forma de alimentação do sistema, tanto 'online', como 'off line', bem como a juntada de fotos e vídeos, por meio eletrônico (pen drive)", atendendo-se o pedido do SINDIMOC que pretende "comprovar a inexistência de piquetes ou bloqueios nas garagens, bem como de efetivo lock out das empresas". Concede-se às Suscitantes o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Com relação aos demais requerimentos formulados, cabe ao Relator a ser sorteado apreciá-los.

II. Quanto à prova pericial requerida pelo SETRANSP em sua defesa, considero que o objetivo pretendido com a prova encontra-se atendido com o deferimento das providências requeridas pelo SINDIMOC. Com vistas a imprimir celeridade e objetividade ao andamento do processo e por considerar já atendida a finalidade da prova, indefiro.

III. Intimem-se os suscitados.

IV. Intimem-se a URBS e COMEC para, em 10 dias (prazo conjunto), apresentar a documentação solicitada pelo SINDIMOC, conforme deferido no item I.

Após, retornem conclusos para novas deliberações".

O SETRANSP peticionou às fls. 765-768 insistindo nas alegações já apresentadas, reiterando especialmente o pedido de realização de perícia.

A Exma. Desembargadora Vice-Presidente rejeitou o pedido do SETRANSP à fl. 869, sob os seguintes fundamentos:

"Quanto ao pedido do SETRANSP, de reconsideração do despacho de id 229cd77 para que se defira a perícia técnica solicitada ou, de forma alternativa, que a análise do pedido de perícia "fique para exame após a juntada dos documentos, seja pela COMEC, seja pela URBS.", mantenho o indeferimento, pelos próprios fundamentos ali consignados. Observa-se que nenhum elemento novo veio aos autos capaz de modificar as conclusões quanto ao indeferimento. De qualquer sorte, o suscitado poderá apresentar novo requerimento, se assim entender, ao Relator do dissídio que vier a ser sorteado".

Pois bem. Mantenho a decisão proferida durante a fase instrutória que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, pois eventual inconsistência do controle do transporte coletivo com base no sinótico (sistema 'online' em tempo real), poderá ser superada pelo confronto com os demais documentos apresentados pelas partes, sendo desnecessária a nomeação de profissional especializado para este fim, já que tal apreciação pode ser feita por este Colegiado.

Rejeito, portanto, a arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Conclusão da admissibilidade

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Ante o exposto, **ADMITO** a ação ajuizada pela URBS, que foi recebida como dissídio coletivo de greve, bem como os processos conexos em que figuram como autores a COMEC e o MPT. Também conheço do agravo regimental interposto pelo SINDIMOC, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

(...)

MÉRITO

Dissídio coletivo de greve

(...)

2. Manutenção do percentual mínimo do serviço essencial e multa por descumprimento de decisão judicial

Embora já tenha havido acordo entre as partes quanto à compensação das horas não trabalhadas, o qual foi homologado por essa Seção Especializada, **entendo conveniente tratar dos motivos e da forma como se deu a deflagração da greve pela categoria dos motoristas e cobradores de ônibus de Curitiba e região metropolitana no dia 15/03/2017.**

Inicialmente, importante esclarecer que a deflagração do movimento paredista, além de ter como fundamento a frustração das tentativas de negociação coletiva dos direitos da categoria para o biênio 2017/2018, também decorria do engajamento dos trabalhadores na paralisação nacional contra as reformas previdenciária e trabalhista, como se infere da missiva de fl. 167:

"O Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SINDIMOC, por seu Presidente que ao final assina, em cumprimento à Lei de Greve, conforme já informado na Audiência de Mesa Redonda ocorrida na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ocorrida no dia 08/03/2017, tendo em vista a aprovação em Assembleia da categoria dos Protestos contra o fim da Aposentadoria (Reforma da Previdência) e dos Direitos Trabalhista, e tendo em vista que restaram frustradas as inúmeras tentativas de negociação e não havendo mais nenhuma proposta por parte da entidade Patronal para a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/20158, vem pelo presente comunicar a abertura do indicativo de GREVE da categoria de Motoristas e Cobradores, a qual poderá ocorrer a partir das 00:00 horas do dia 15 de março de 2017".

Portanto, constata-se que o início do movimento paredista coincidiu com a greve geral nacional convocada para o dia 15/03/2017 por diversas centrais sindicais e movimentos sociais, como forma de protesto contra as reformas previdenciária e trabalhista que vem sendo propostas pelo governo federal.

Nesse particular, não se desconhece recente julgamento do E. TST tratando acerca de greve com motivação política (TST-RO-1393-

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

27.2013.5.02.0000, SDC, rel. Min. Maria de Assis Calsing, 24.4.2017), no qual a SDC (Seção de Dissídios Coletivos), por maioria de votos, vencidos os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, declarou abusiva a paralisação das atividades dos portuários, que teve como propósito abrir espaço para a negociação do novo marco regulatório implantado pela MP nº 595/2012, a qual passou a dispor acerca da exploração direta e indireta, pela União, dos portos e instalações portuárias e sobre as atividades dos operadores portuários, entre outras providências. Entendeu a SDC que *"A greve realizada por explícita motivação política, mesmo que por curto período de tempo, é abusiva, visto que o empregador não dispõe de poder de negociação para pacificar o conflito"*.

No entanto, a meu ver, a situação ora tratada não se caracteriza como greve política, pelos fundamentos que passo a expor.

A greve é um mecanismo legítimo de autotutela de interesses dos trabalhadores, cujo exercício é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 9º:

"É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Do referido dispositivo constitucional se extrai que os trabalhadores têm direito à greve para defender seus interesses e cabe à categoria profissional decidir quais interesses devem ser objeto do exercício de tal direito, o que indubitavelmente abrange propostas de alteração da legislação trabalhista que impliquem supressão de direitos e, num sentido amplo, também abarca discussões pertinentes à Previdência Social, mecanismo de proteção do trabalhador e de seus dependentes, em face de vulnerabilidades eleitas pela sociedade, por meio do legislador, como destinatárias de proteção social, tal qual ocorre como o avanço da idade e o direito à aposentadoria.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho, por meio do Procurador-Geral Ronaldo Curado Fleury, divulgou Nota Pública sobre a greve geral anunciada para o dia 28/04/2017 (similar àquela realizada no dia 15/03/2017), enaltecendo a legitimidade do movimento paredista para oferecer resistência às propostas de alteração legislativa, nos seguintes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, considerando a Greve Geral anunciada para o dia 28.04.2017, vem a público:

I - DESTACAR que a Greve é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, bem como por Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, "competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9º da CF/88);

II - ENFATIZAR a legitimidade dos interesses que se pretende defender por meio da anunciada Greve Geral como movimento justo e adequado de resistência dos trabalhadores às reformas trabalhista e previdenciária, em trâmite açodado no Congresso Nacional, diante da ausência de consulta efetiva aos representantes dos trabalhadores (Convenção OIT n. 144);

III - REAFIRMAR a posição institucional do Ministério Público do Trabalho - MPT contra as medidas de retirada e enfraquecimento de direitos fundamentais dos trabalhadores contidas no Projeto de Lei que trata da denominada "Reforma Trabalhista", que violam gravemente a Constituição Federal de 1988 e Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho;

IV - RESSALTAR o compromisso institucional do MPT com a defesa dos Direitos Sociais e com a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e menos desigual".

Ademais, inquestionável a importância de se assegurar aos cidadãos o direito de manifestação em um Estado Democrático de Direito. Tanto que são consagrados em nossa Constituição Federal, os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à reunião em locais públicos, independentemente de autorização (artigo 5º, IV e XVI, da CF).

Feitos estes esclarecimentos, cumpre consignar que, embora entenda legítimo o exercício do direito de greve pela categoria profissional para protestar contra as reformas trabalhistas e da previdência social, bem como para reivindicar as condições coletivas que terão vigência no biênio 2017/2018, não se pode olvidar que, independentemente da motivação da paralisação, a própria Constituição da República traz uma limitação no § 1º do artigo 9º, estatuinto que *"a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"* e no § 2º deixa claro que *"os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei"*.

Portanto, é admitido constitucionalmente o exercício do direito de greve, desde que sejam observadas as exigências legais.

A Lei 7783/1989, que regulamenta o exercício do direito de greve, diz que o transporte coletivo é considerado serviço ou atividade essencial (artigo 10, inciso V) e no artigo 11 prevê que deve haver a manutenção de um patamar mínimo de prestação de serviços para atender as necessidades inadiáveis da comunidade durante a greve nesse tipo de atividade:

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Assim, embora a lei não discipline o percentual mínimo para atendimento a este requisito legal, é inconteste que a própria classe trabalhadora deve se dispor a manter a prestação de serviços parcial durante o movimento paredista, ainda que de forma reduzida, sob pena de se configurar a abusividade da greve, nos termos da OJ 38 da SDC do E. TST:

"GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. (inserida em 07.12.1998) É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89".

Nesse sentido também se encontra a jurisprudência do E. TST: (...)

ABUSIVIDADE DA GREVE. Não obstante a amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve, a lei maior estabelece diretrizes limitadoras ao seu exercício, e remete à legislação infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais, o disciplinamento sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como a responsabilização pelos abusos cometidos. A lei define o exercício do direito de greve como a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" (art. 2º da Lei nº 7.783/89) e **estabelece, entre outros requisitos, que, em razão do caráter essencial da atividade do transporte coletivo (art. 10, V, da Lei nº 7.783/93), os atores sociais envolvidos no conflito - sindicatos, empregadores e trabalhadores - são obrigados, de mútuo consenso, "a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (art. 11 da Lei nº 7.783/93). A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece legitimidade à fixação de percentuais mínimos de**

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

atendimento no caso de serviços essenciais, com o objetivo de amenizar os prejuízos causados à população durante a paralisação dos trabalhadores, já que estas greves não atingem apenas os empregadores, mas também à sociedade. No caso, observa-se que houve o comando judicial liminar, que impôs percentuais razoáveis e compatíveis com o exercício do direito de greve para manutenção dos serviços em atividade considerada como essencial - 70% da frota no horário de pico e 40% no restante. Não há controvérsia de que a categoria profissional não cumpriu o mínimo do funcionamento fixado na ordem judicial liminar, uma vez que reconhecidamente houve a paralisação de 100% do serviço rodoviário no dia 9/2/2015. **Acrescente-se que, mesmo que não houvesse a ordem liminar, não se pode olvidar que além e acima da vontade judicial existe a lei, que também determina a manutenção de um percentual mínimo de trabalhadores nessas atividades. O que, no caso, não ocorreu. Ao contrário, a categoria profissional manteve-se inerte, sem se mobilizar, ao menos, para o atendimento da população no percentual que os trabalhadores entendessem como razoável, já que, repita-se, é incontroverso que houve paralisação total da prestação dos serviços. A atitude assumida pelo sindicato profissional, que também mostra-se ilegal, já que o Texto da Lei nº 7.783/89 determina, de forma expressa, a garantia "durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." Logo, mesmo que não existisse a medida liminar, caberia ao sindicato profissional a aplicação da lei, com o atendimento dos serviços indispensáveis, o que não foi realizado.** Recurso ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. **DESCONTO DO DIA DE PARALISAÇÃO.** Predomina nesta Corte o entendimento de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más-condições de trabalho. No caso, infere-se que a postulação não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência desta Corte. Nega-se provimento ao recurso ordinário, neste ponto. (TST, RO - 20-70.2015.5.17.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/04/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016, negrito noso)

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/08/2019 18:38:35 - 4ce9298
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906131859260000000020252503>
Número do processo: 0000438-59.2017.5.09.0000
Número do documento: 1906131859260000000020252503



PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Justamente em razão da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, houve ajuizamento preventivo de ações pelo MPT, pela URBS e pela COMEC, razão pela qual, na véspera do dia indicado para o início da paralisação, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal deferiu liminar para "*fixar em 50% (cinquenta por cento) o contingente para os horários de pico (entre 05h e 09h horas e entre 17h e 20h horas) e em 40% (quarenta por cento) nos demais horários*", tendo determinado ainda que "*os suscitados mantenham veículos circulando com tripulação completa (motorista e cobrador), bem como os mesmos percentuais para cobradores nas estações-tubo*", sob pena de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais) reais para a hipótese de descumprimento da obrigação (fls. 232-237).

Porém, restou evidenciada a **paralisação total do serviço de transporte coletivo no início do movimento paredista**, tal como noticiado pela imprensa local, a exemplo da Gazeta do Povo (<http://www.gazetadopovo.com.br>), o que justificou a majoração da multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, mesmo antes da citação formal do SINDIMOC acerca do conteúdo da primeira decisão liminar, conforme certificado à fl. 257.

Nessas circunstâncias, entendo que a majoração da multa imposta pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente no despacho de fl. 258 (id 08c252b) revela-se justificável, independentemente do SINDIMOC ter conhecimento formal do teor da primeira liminar até aquele momento, pois o ente sindical não pode invocar desconhecimento da lei, razão pela qual, independentemente de qualquer decisão judicial, havia obrigação prévia de manter o funcionamento do transporte coletivo em patamar mínimo para o atendimento das necessidades inadiáveis da população para deflagrar o movimento paredista de forma legítima, o que foi deliberadamente descumprido pela categoria.

Além disso, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente consignou que a multa seria exigível apenas depois da intimação dos sindicatos. E o fato da majoração da multa ter sido decidida nos autos DCG 451-58.2017.5.09.0000, em nada afeta a sua exigibilidade, pois os processos foram reunidos justamente por envolverem a mesma discussão, evitando, assim, a aplicação de multas cumulativas em cada ação.

Saliento ainda ser de conhecimento deste E. Tribunal, por já ter analisado dissídios coletivos anteriores dessa mesma categoria profissional, a exemplo do DCG 20-2015-909-09-00-7, em que figurei como relatora, que os dirigentes do SINDIMOC tem o hábito de deliberadamente dificultar ao máximo a sua intimação pelo oficial de justiça de plantão, justamente com o intuito de não fazer cumprir a liminar quanto ao percentual mínimo de funcionamento do serviço. Assim, na madrugada do dia 15/03/2017, dia em que se iniciou o movimento paredista, o oficial de justiça plantonista tentou intimar os dirigentes do SINDIMOC à 01h35 e às 3h30, no entanto, não obteve êxito, certificando o seguinte (fl. 252):

Certifico que me dirigi à Rua Tibagi, 520, Centro, em Curitiba/PR, conforme relatório de diligências abaixo, onde fui

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

atendido por motoristas/trabalhadores/sindicalizados, e conversando com um deles, Sr. Nilton Magno, oportunidade em que aduziu que não havia nenhum responsável do SINDIMOC para receber a comunicação processual. Certifico que diligenciei uma segunda vez no local, e o Sindicato estava com as portas fechadas. Na calçada, do outro lado da rua, localizei 3 (três) sindicalizados, e novamente declararam que não possuíam autorização dos responsáveis pelo Sindicato para receberem a intimação. Obtive o número do fone celular do Sr. João, Diretor responsável, e tentei o contactar, contudo, não obtive sucesso. Destarte, devolvo o mandado à origem, submetendo à apreciação Superior.

Numa era que a comunicação ocorre de forma praticamente instantânea, seja por meio de ligações por telefone celular, seja pela utilização de aplicativos online de mensagens, não se revela sequer crível que houvesse alguma dificuldade em localizar os dirigentes sindicais, caso houvesse disposição para receber a intimação, ainda que estivessem transitando entre as empresas, porque a tecnologia atualmente disponível permite "conectar" pessoas em situações muito mais complexas.

Além disso, logo que houve a deflagração da greve, o fato do diretor do SINDIMOC (João) estar incomunicável, com o celular desligado, apenas ratifica essa presunção de que a categoria profissional evitava, propositadamente, o contato do Poder Judiciário, tendo em vista que na mídia já havia ampla divulgação da liminar deferida pela Justiça do Trabalho.

Importante consignar que o comportamento processual do representante do SETRANSP (sindicato da categoria econômica), mostrou-se oposto, porque após o oficial de justiça ter se dirigido até a sede do sindicato durante a madrugada e não ter localizado nenhum responsável, houve contato telefônico pelo secretário geral do sindicato em menos de uma hora, disponibilizando-se para receber a intimação em seu endereço residencial às 03h05 do dia 15/03/2017, conforme certificado à fl. 253:

Certifico que me dirigi à Rua Gustavo Rattmann, 455, Bacacheri, em Curitiba/PR, conforme de relatório de diligências abaixo, onde fui atendido pelo Sr. Júlio Cesar Batista, que se identificou como vigilante, e aduziu que não havia nenhum responsável pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana no local. No entanto, deixei o número de meu fone celular, e passado algum tempo, o Sr. Orivan me ligou, identificando-se como secretário geral do referido Sindicato, e poderia comparecer no endereço residencial dele, onde receberia a comunicação processual. Destarte, dirigi à Avenida 7 de Setembro, 4987, nesta Capital, onde procedi à intimação de decisão liminar ao SETRANSP na

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

pessoa do Sr. Orivan Pedro Bodanese, secretário geral, RG n. 1.134.774-6 SSP/PR, que de tudo ficou ciente, recebendo a contrafé e exarando assinatura no anverso do mandado.

De qualquer sorte, conforme já mencionado anteriormente, na decisão de fl. 258 constou que a multa somente seria exigível a partir do momento que os sindicatos suscitados fossem devidamente intimados e, com relação ao SINDIMOC, isso somente veio a ocorrer no dia 15/03/2017, às 14h25, quando o presidente do sindicato (Sr. Anderson Teixeira), compareceu na sede deste Tribunal, conforme certificado à fl. 267 (id 08f92d2) e à fl. 284 (id c886654).

Portanto, entendo que a partir das 14h25 do dia 15/03/2017 passou a ser exigível do SINDIMOC a multa por descumprimento da obrigação de manter a frota mínima imposta na decisão liminar, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora.

Quanto ao SETRANSP, tendo em vista sua intimação da primeira decisão em no dia 15/03/2017 às 03h05 (fl. 259), a partir desse momento o sindicato da categoria econômica estava sujeito à aplicação da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia. A intimação da decisão que majorou a multa também ocorreu no dia 15/03/2017, no entanto, o oficial de justiça que cumpriu o mandado não certificou o horário em que o ato foi praticado (fl. 282). Por outro lado, constata-se que o mandado cumprido foi juntado no sistema Pje-JT às 16h15 (fl. 2 - id 38c46ba). Assim, por falta de outros elementos, considero que o SETRANSP foi intimado da majoração da penalidade no dia 15/03/2017 às 16h15, quando passou a ser exigível a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, em caso de descumprimento.

E quanto à majoração do percentual da frota mínima para 80% nos horários de pico e para 60% nos demais horários, que foi determinada pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente durante a audiência realizada em 21/03/2017 (ata de fls. 614-624), constou que tal ordem deveria ser cumprida a partir da próxima mudança de escala, impondo-se esclarecer que a audiência se encerrou às 20h07, razão pela qual tal percentual será considerado exigível a partir da 0h do dia 22/03/2017.

Esclareço, ainda, que a frota mínima exigida nas decisões proferidas pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal mostra-se razoável, pois ao mesmo tempo assegura o exercício do direito de greve da categoria profissional dos motoristas e cobradores, bem como o atendimento das necessidades inadiáveis da população no tocante ao serviço de transporte coletivo.

Assim, restam indeferidos os pedidos de redução dos percentuais que foram estabelecidos durante a instrução probatória, bem como de diminuição do valor da penalidade exigida em caso de descumprimento, porque os acréscimos foram devidamente justificados pela longa duração da greve, bem como pelas condutas adotadas durante o movimento paredista.

Nessas circunstâncias, **passo à apreciação dos pontos controvertidos: observância das determinações judiciais quanto à**

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

circulação de frota mínima durante o movimento paredista e aplicação de eventual multa por descumprimento.

Conforme já mencionado, em 15/03/2017, quando da deflagração do movimento paredista, **houve paralisação integral do sistema de transporte coletivo, fato este público e notório**, pois qualquer cidadão de Curitiba e região metropolitana pôde constatar que não havia ônibus circulando pelas ruas, o que também foi confirmado pela mídia, motivando a majoração da multa para R\$ 100.000,00 por hora, pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, nos termos do despacho de fl. 258 (id 08c252b).

Aliás, a cessação total do serviço de transporte foi noticiada pelo próprio SINDIMOC em seu sítio eletrônico no dia 15/03/2017, às 10h53 (http://www.sindimoc.org.br/?area=ver_noticia&id=1056, acesso em 30/05/2017), nos seguintes termos:

"12 mil motoristas e cobradores paralisam contra o fim da Aposentadoria

Curitiba, 15 de março de 2017 | 10h53

Desde a madrugada, o transporte coletivo na Grande Curitiba está parado. O Sindimoc realizou atos nas 29 garagens pela campanha Todos contra o fim da Aposentadoria. Total de 12 mil motoristas e cobradores se mobilizaram, com adesão total ao movimento.

Em ato conjunto, 32 mil metalúrgicos, motoristas e cobradores protestaram contra o fim da Aposentadoria, em frente a Volvo e a CNH (New Holland). Todos são ligados à Força Sindical. Transporte não deve voltar

A partir de quinta-feira (16) começa a greve geral da categoria, por tempo indeterminado, pela Campanha Salarial 2017.

(...)"

Portanto, pela informação divulgada pelo próprio SINDIMOC em sua página na internet, é possível constatar que a iniciativa de paralisação integral do serviço de transporte foi da categoria profissional. **Essa situação também foi corroborada pelo registro de ocorrências apresentado pela URBS às fls. 273-275 (id 126f289), onde constam as seguintes informações:**

"15/03/17 - 05:08

Ocorrência: Greve do Transporte Coletivo.
Acompanhamento junto às garagens.
Araucária Urbana - parada
Expresso Azul Urbana - parada

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Redentor - parada
Sorriso - parada
São José Urbana - parada
Glória - parada
Mercês - parada CCD - parada
Tamandaré Urbana - parada
Sto Antônio Urbana - parada
Ação Tomada: Registro e ligações para a garagem.
São José Urbana liberou um veículo mas o sindicato abordou na saída e fez retornar para a garagem.
Glória com caminhão bloqueando a saída da garagem.
CCD liberou um veículo madrugueiro mas teve os pneus furados e não continuou a linha.
Tamandaré Urbana estava com um madrugueiro rodando o KB499 TAB001 da linha 503-Boqueirão mas o sindicato mandou recolher.

06:00 - Verificação com as empresas:

Sorriso - Sindicato está em frente a empresa, tudo parado
São José Urbana - Sindicato parou um veículo particular em frente ao portão e não deixou ninguém sair
Glória - Pedro informou empresa inoperante (monken)
Mercês - tudo parado - Mariano
Bruno - Araucária e Expresso Azul paradas
Vans com autorização e taxis autorizados a rodarem nas canaletas e faixas exclusivas (Sandro, Elcio Karas)
Comunicado a Setran (Michelangelo) e Capitão Bail da PM.

07:00 - Verificação com as empresas:

Sorriso - permanece a mesma situação - tráfego informa que um madrugueiro que estava recolhendo foi interceptado pelo Sindimoc e iria ser vandalizado, o motorista levou o veículo para a empresa Leblon na Fazenda Rio Grande
São José Urbana - permanece a mesma situação
Sto. Antônio Urbana - situação permanece a mesma
Tamandaré Urbana - situação permanece a mesma
Glória - Teodózio informou mesma situação (monken)
7:00 Araucária e Expresso Azul Urbana - Bruno
7:00 Mercês - Mariano

07:26 - São José Urbana tentou liberar 50% da frota, porém, o sindicato ameaçou apedrejar os veículos

08:00 - Verificação com as empresas:

Mercês - João informa que sindicato atravessou um veículo em frente a empresa e não deixa sair nenhum veículo e foram ameaçados de vandalismo

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

São José Urbana - situação permanece a mesma
8:50 - Jussara informa que há um repórter fotografando no
Campina do Siqueira

09:00 - Verificação com as empresas:

Sto. Antônio Urbana - Moacir informa que o encarregado
do tráfego solicitou que o mesmo ligasse para o CCO e relatasse
que o tráfego está trabalhando normalmente, porém, a força
sindical está em frente a garagem e não deixa ninguém sair do
pátio - repassado nº protocolo para a empresa

Sorriso - situação permanece a mesma

S. José Urbana - situação permanece a mesma

CCD - situação permanece a mesma

Tamandaré Urbana - situação permanece a mesma

09:20 - Teodózio (Glória) informa que foi nos mandado
e-mail sobre madrugueiros vandalizados

10:00 - Verificação com as empresas:

Sorriso (Erick) - tudo continua parado

São José Urbana (Vanessa) - situação permanece a mesma

Sto Antônio Urbana (Elaine) - situação permanece a
mesma

Tamandaré Urbana (Moacir) - situação permanece a
mesma

CCD (Patrick) - situação permanece a mesma

11:00 - Verificação com as empresas:

Sorriso (Erick) - tudo continua parado

São José Urbana (Vanessa) - situação permanece a mesma

E Azul e Araucária Urbana (Bruno) - situação permanece a
mesma

CCD (Patrick) - situação permanece a mesma

Tamandaré Urbana (Moacir) - situação permanece a
mesma

CCD (Patrick) - situação permanece a mesma

Redentor (Ricardo) - situação permanece a mesma

CCD (Patrick) - situação permanece a mesma

Mercês (Mariano) - situação permanece a mesma

Sto. Antônio Urbana (Leandro) - situação permanece a
mesma

**12:00 - Verificação com as empresas - permanece a
paralisação:**

Glória - Coconi

CCD - Patrick São José - Vanessa

Redentor - Ricardo

Araucária - Iago

E Azul - Iago

Mercês - Mariano

Sorriso - Afonso





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Sto. Antônio - Leandro
Tamandaré - Moacyr

Corroborando essa conclusão, na pasta "Documentos" do primeiro "pendrive" apresentado pelo SETRANSP, existem diversas declarações de próprio punho dos trabalhadores, que relatam a atuação coativa de representantes do SINDIMOC para impedir a operação de veículos no dia 15/03/2017:

Arquivo: Boletim de ocorrência.pdf

15/03/2017 - 04:59

Rua Honduras, 100, Pinhais-PR

O movimento grevista confiscou o veículo ônibus de placa AVZ 2216, o qual era conduzido pelo solicitante (Anderson) e logo após atravessou o referido veículo no portão da empresa Expresso Azul, dano origem a uma confusão generalizada do movimento grevista. Também na confusão, a pessoa do I.E. em anexo 04, teve seu aparelho celular conforme R.O.D, danificado. Foi apresentada pelo Sr. Nicolau Ernesto Jubanski a liminar da 9ª Região do Trabalho de número 00000438-59.2017.5.09.0000

Arquivo: WhatsApp Image 2017-03-15 at 10.45.46.jpeg

Fotografia de declaração de próprio punho com o seguinte teor:
"15/03/17 quarta-feira

Eu, Marcus Vinicius Freitas Boim Gimenez, portador da cédula de identidade 12.626.980-3, declaro estar trabalhando nesta data na linha 188 Madrugueiro/PilarzinhoxUberaba, quando às 02:50 da madrugada aproximadamente, 6 veículos com uns 10 indivíduos nos abordaram na rua José Loureiro, com o intuito de tomar posse do veículo BR017 e levar o mesmo para a autoviação Redentor. Como recusamos, os citados acima murcharam os pneus dianteiros do veículo" (vírgulas não constantes do original)

Arquivo: WhatsApp Image 2017-03-15 at 10.45.47.jpeg

Fotografia de declaração de próprio punho com o seguinte teor:
"Curitiba, dia 15 de março de 2017.

Eu, Rafael Carazzai Bacellar, fui impedido pelo sindicato dos motoristas e cobradores (Sindimoc) de trabalhar nesta data, sobre (sic.) ameaça de vandalismo, depredação. Por isso não saí da garagem. Sem mais."

Arquivo: WhatsApp Image 2017-03-15 at 10.45.49.jpeg

Fotografia de declaração de próprio punho com o seguinte teor:
"Curitiba, 15 de março de 2017 Eu, Reinaldo da S. (?), fui impedido de operar pelo sindicato dos motoristas e cobradores Sindimoc, na data de hoje. Fomos ameaçados pelos sindicalistas. Os mesmos queriam depredar os ônibus. Por esses motivos não pude operar." (vírgulas não constantes do original)

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Arquivo: WhatsApp Image 2017-03-15 at 10.45.50.jpeg

Fotografia de declaração de próprio punho com o seguinte teor:
"Curitiba, 15 de março de 2017.

Eu, Ademir Prodossimo e Antonio Carlos Borges, venho através desta carta relatar que, por volta de 2:50 da manhã, estava no veículo BC016, na linha 89, madrugueiro São Braz sentido Rui Barbosa, quando 8 (oito) indivíduos do sindicato "Sindimoc" nos abordaram, verificando o veículo para levar para a Redentor. Retirei a chave do veículo, não entregando aos mesmos pelo motivo que o veículo estava em nossa responsabilidade, com esse ato os sindicalistas retiraram as válvulas dos pneus, esvaziando os dois pneus dianteiros, impedindo a operação do veículo e andamento da operação".

Arquivo: WhatsApp Image 2017-03-15 at 10.45.53.jpeg

Fotografia de duas declarações de próprio punho com o seguinte teor:

"Às 4:40 na Victor Ferreira, fomos parados por dois funcionários do Expresso Azul, que acabou levando o ônibus em frente à empresa localizada em Pinhais. Motivo paralisação. Chegou lá o pessoal da empresa invadiram o ônibus não deixando o ônibus sair do local. O pessoal do local só furaram os pneus avendo desavença entre o pessoal do local" (sic.) Cobrador "Às 4:40 na Vitor Ferreira do Amaral, fomos parado por dois membros do Sindimoc. Assumiram o ônibus levando p/ Expresso Azul, tomando a chave do ônibus. Ao chegar na garagem houve discussão e brigas. Chave sumiu. Na hora foi chamado polícia. Foi aberto BO".

E na parte inferior da imagem consta recibo de lavratura de boletim de ocorrência em Pinhais, no dia 15/03/2017.

Arquivo: WhatsApp Image 2017-03-15 at 10.45.54.jpeg

Fotografia de boletim de ocorrência relatando fato ocorrido no dia 15/03/2017 às 03:25.

Rua João Havro, Curitiba-PR.

Relata o noticiante (Davi Canquerino) que na função de motorista da empresa transporte coletivo Glória, estava trabalhando na linha de ônibus madrugueiro Penha, Linha 229, tabela 001, prefixo BN 603, placa APD 8664 e que dois indivíduos do sindicato Sindimoc (não sabe informar o nome) chegaram na porta do ônibus e ameaçaram o noticiante dizendo para recolher o ônibus na garagem e não sair dali, caso contrário esvaziariam os pneus e quebrariam os vidros...

Também há vídeos no primeiro "pendrive" apresentado pelo SETRANSP que demonstram que os representantes do SINDIMOC buscavam impedir a saída de ônibus das garagens:

Arquivo: VID-20170315-WA0034.avi

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Vídeo com duração de 1 minuto e 20 segundos, filmado durante a noite, provavelmente em uma garagem de empresa. Ao fundo é possível ouvir vozes dizendo: "Tá em greve, nem pense em sair com carro...", "Não vai sair, não vai sair", "Não vai sair esse carro aí..."

Arquivo: VID-20170315-WA0066.avi

Vídeo com 38 segundos de duração, mostrando um ônibus com os pneus esvaziados em uma rua. A pessoa que está filmando diz: "Olha o nosso sindicato o que faz com os ônibus quando a gente quer sair... depreda... esse é o sindicato que nós temos, o senhor vê? Esse é os que representam o trabalhador..."

Arquivo: VID-20170315-WA0081.avi

Vídeo com duração de 36 segundos mostrando confusão entre diversas pessoas, provavelmente trabalhadores, em frente à garagem de uma empresa, durante a noite. Há uma viatura da polícia e policiais tentando apaziguar a situação. É possível ouvir vários xingamentos e, ao final, alguém dizendo: "vem muchar pneu, vem".

As fotografias constantes da pasta "Fotos" do primeiro "pendrive" do SETRANSP também mostram vários ônibus com pneus esvaziados em garagens, terminais e ruas da cidade, bem como a aglomeração de trabalhadores em frente às garagens, encontrando-se algumas delas bloqueadas por veículos.

Ainda foram colacionadas fotos no segundo "pendrive" do SETRANSP que mostram carros e ônibus bloqueando a saída das garagens, a exemplo dos arquivos "Foto1.jpeg", "Foto2.jpeg", "Foto3.jpeg", "Foto12.jpeg", "Foto13.jpeg", "Foto14.jpeg" e "Foto15.jpeg". E no arquivo "Foto4.jpeg", o ônibus prefixo 070 aparece com o pneu dianteiro esvaziado (fotografia datada de 15/03/17, às 07h27).

No arquivo "Ônibus é impedido de deixar a garagem_1.avi", consistente em vídeo datado de 15/03/17, gravado a partir das 04:00, com duração de 10 minutos e 25 segundos, verifica-se que um ônibus foi parado na saída de uma garagem (5 minutos em diante). E no arquivo "Ônibus é impedido de deixar a garagem_2.avi", que parece ser um outro ângulo do vídeo anterior, é mostrada a rua em frente à garagem, onde aparece um grupo de trabalhadores com um representante do SINDIMOC (camiseta verde), instruindo a parada do veículo naquele local.

O vídeo "Cam2.20170315_093012.avi", com duração de 14 minutos e 27 segundos, também mostra a rua em frente a uma garagem de empresa de transporte coletivo no dia 15/03/17, a partir das 09:30. É possível ver a chegada de um caminhão do sindicato e vários trabalhadores conversando, em frente à entrada/saída de veículos.

E no segundo "pendrive" do SETRANSP, o arquivo de áudio "'Sindicato chegou nos tubos e tirou os cobradores'.mp3" apresenta o seguinte teor:

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100234FB93098729EC.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

"Oi, eu vim sim trabalhar, mas agora o sindicato chegou nos tubos ali e tirou todos os cobradores. Não é para ninguém mais vim trabalhar até resolver a questão da greve. Veio o próprio sindicato, limpou os tubos aí, tá tudo abandonado. Tamo indo lá para a garagem levar o acerto e depois vamos embora".

Nesse mesmo dispositivo, o arquivo "Sindimoc impede saída de veículo da Reunidas.pdf", contém uma declaração de próprio punho firmada por Paulo de Jesus Ferreira, auxiliar de tráfego da empresa Reunidas, informando que no dia 15/03/17, por volta das 4:30, quando acompanhava a saída dos primeiros veículos das linhas metropolitanas em Areia Branca dos Assis, no município de Mandirituba, foram abordados por representante do Sindimoc (Fabiano), que comunicou que não deveriam dar início às atividades, sob o risco de serem barrados nos portões à frente e de sofrer depredação. Além disso, estariam levando passageiros para Curitiba e eles não teriam como voltar. Os ônibus ficaram sem circular até que o Sindimoc permitisse a saída da frota mínima.

Inclusive, a atuação do SINDIMOC e de parte dos trabalhadores justificou o deferimento de liminar em interdito proibitório ajuizado pela Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. (Interdito 0000238-79.2017.5.09.0670), porque o juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais entendeu comprovada a prática de atos de turbação da posse, nos seguintes termos (fls. 441-445):

"As fotografias Id. 6dabc2d comprovam a turbação da posse, bem como a data de sua ocorrência (itens II e III do artigo 561 do CPC/2015), uma vez que mostram que, na manhã do dia 15/03/2017 (as fotografias encontram-se datadas e com horário), foram estacionados dois ônibus em frente aos portões da garagem da sede da empresa-autora, ressaltando-se, ainda, que as fotografias comprovam que os pneus dos referidos veículos foram murchados a fim de impedir/dificultar a retirada dos mesmos da frente dos portões da garagem da empresa.

(...)

Cabe destacar que o §3º do artigo 6º da Lei 7.783/1989 permite a realização de manifestações, bem como possibilita aos grevistas persuadirem outros trabalhadores, desde que, é claro, não se utilizem de ameaça, violência ou provoquem danos ao patrimônio e não impeçam o livre acesso ao local de labor dos trabalhadores que não aderirem ao movimento grevista.

Vale dizer, os trabalhadores que optarem em aderir ao movimento ou o sindicato profissional que deflagrou a greve não podem impor ou obrigar outros trabalhadores a aderir ao

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

movimento paredista com a utilização de artifícios, como bloqueio de portões de garagens das empresas de ônibus para evitar que os veículos entrem e saiam livremente.

No entanto, há nestes autos elementos suficientes que comprovam a prática de atos pelo sindicato-réu que configuram turbação de posse e violação ao direito de livre locomoção de outras pessoas, conforme já explanado anteriormente".

As fotografias referidas na decisão acima foram encartadas às fls. 436-440.

E diante da notícia de permanência da paralisação total do transporte, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente determinou a expedição urgente de mandado de constatação no dia 15/03/2017 às 17h26 (fl. 291), tendo o oficial de justiça certificado o seguinte (fls. 327-328):

Certifico que, no dia 15 de MARÇO de 2017, por volta das 19h00min, compareci na Avenida Presidente Affonso Camargo, 330, onde procedi a seguinte CONSTATAÇÃO:

- O sistema de transporte coletivo de Curitiba, em dias e horários normais, conta com 1206 veículos circulando.
 - Todos os veículos, quando em circulação são conectados ao sistema.
 - No sistema de monitoramento existem estatísticas, em tempo real, apontando o número de veículos em circulação.
 - Por volta das 18h00 havia apenas 26 veículos em circulação, o que representa apenas 2,16% da frota.
 - Por volta das 19h00 estavam em circulação 92 veículos, atingindo somente 7,63% da frota.
 - Antes das 17h00, segundo os relatórios, nenhum veículo circulou no sistema de transporte coletivo.
 - A partir das 20h00 a frota circulante, em dias e horários normais, deveria ser de 600 veículos, até aproximadamente 1h00 da madrugada.
 - Conforme visualizado nos monitores das câmeras instaladas na Cidade de Curitiba, foi possível verificar que os terminais e praças estão vazios e sem veículos do transporte em circulação. O mesmo se viu nas canaletas exclusivas de "expresso".
- Portanto, em cumprimento ao r. mandado, constatei que a ordem não foi cumprida no dia de hoje.
Acompanhou a diligência a Dra. Anne Marie Ferreira e, forneceu os dados, o operador Everaldo Kochler.
Devolvo para apreciação.

No arquivo "Foto9.jpeg" do segundo "pendrive" do SETRANSP, aparentemente foi capturada tela de transmissão televisiva do programa

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

"Brasil Urgente", que mostra o ônibus prefixo 25149 tendo os pneus esvaziados e, abaixo, a seguinte manchete: "Terra sem lei: Motoristas e Cobradores não cumprem a frota mínima".

Esse mesmo veículo (prefixo 25149) aparece no vídeo "Ônibus tem pneu esvaziado.mp4", com duração de 54 segundos, o qual, aparentemente, foi filmado por cidadãos comuns a partir da janela de um prédio. Nesse arquivo é possível ver cinco indivíduos mandando o ônibus parar no meio da rua, e, na sequência, eles esvaziam o pneu dianteiro e fazem todos os passageiros descer.

O vídeo "Ônibus têm pneu esvaziados no Guadalupe.mp4", com duração de 17 segundos, foi filmado nessa mesma rua e mostra os veículos prefixo 17416 e 25149 com os pneus dianteiros esvaziados.

No arquivo "Passageiros são obrigados a descer do ônibus.mp4", que consiste em vídeo com duração 1 minuto e 39 segundos, é possível ver passageiros sendo obrigados a descer de um biarticulado que foi parado no meio da rua por três indivíduos. Aparentemente a filmagem foi feita por cidadãos da janela de um prédio.

Não bastasse, no dia 16/03/2017, ocorreram "sequestros" de diversos ônibus que estavam em operação por representantes do SINDIMOC, para serem levados a um ato de protesto em frente à sede da URBS. Tal notícia foi veiculada no jornal Gazeta do Povo com o seguinte teor (fls. 859-860):

"Dois motoristas e um cobrador registraram, nesta quinta-feira (16), um boletim de ocorrência na Polícia Civil contra um grupo identificado por eles como membro do Sindimoc, o sindicato que representa os trabalhadores do transporte. Eles acusam os supostos integrantes da entidade de impedir que um ônibus continuasse a circular no município. O veículo, que seguia com passageiros na linha Futurama, teria sido levado para a sede da Urbs, onde trabalhadores do setor fizeram protesto, durante a tarde, em busca de avanços na negociação salarial da categoria. Segundo o Setransp, o sindicato das empresas do transporte, outros 14 veículos também teriam sido "sequestrados" pelo Sindimoc com a mesma finalidade.

Procurado, o Sindimoc não confirmou se tomou os veículos durante a circulação na cidade, mas "lamentou que essa seja a preocupação em um momento em que o sistema roda com apenas 50% da frota". Em nota, a entidade diz ainda que "usuários e trabalhadores estão sendo vitimados por um sistema com quatro anos de atrasos salariais constantes".

De acordo com o Setransp, os ônibus teriam sido retirados de circulação em várias regiões da cidade. Pelo menos um motorista, diz a entidade, teria sido forçado a seguir com os manifestantes. Em nota emitida na noite desta quinta-feira, o sindicato informou que os funcionários estavam em delegacias

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

fazendo boletins de ocorrência de furto, sequestro e apropriação indébita.

A reportagem teve acesso a um desses boletins. No documento, três funcionários do ônibus prefixo GA-138 disseram que os suspeitos seguiram junto com a tripulação até o terminal do Pinheiro, local onde os funcionários desembarcaram. O veículo então teria sido levado para frente da Rodoferroviária, sendo conduzido por um dos supostos sindicalistas.

O Setransp detalhou dados como prefixo, linha e modelo de seis dos 15 veículos que a entidade alega terem sido retirados de operação pelo Sindimoc. Foram dois biarticulados da empresa Glória, um biarticulado da Viação Araucária Urbana, um convencional da Viação Sorriso e dois veículos da Viação do Sul - sendo um convencional e outro articulado. Todos os ônibus, de acordo com o sindicato, ficaram fora de operação por pelo menos cinco horas e alguns deles foram resgatados por equipes enviadas pelas empresas.

Há, inclusive, vídeos, como o abaixo, mostrando passageiros sendo obrigados a desembarcar de biarticulados no meio da rua. As imagens foram feitas nesta sexta-feira por um internauta, na região do Terminal do Guadalupe, o que mostra que a situação denunciada na quinta ainda pode estar ocorrendo em Curitiba" (<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/empresas-denunciam-sequestro-de-15-onibus-para-protesto-assista-flagrant-e-1rpoltqiogdlhpxbt63e2cskr>).

E de fato, os arquivos apresentados no segundo "pendrive" juntado pelo SETRANSP corroboram essa notícia, pois existem cópias de diversos boletins de ocorrência, onde motoristas e cobradores relatam terem sido abordados por representantes do SINDIMOC, depois tiveram os veículos "sequestrados" para ato de protesto em frente à sede da URBS:

- Pasta "Documentos":

Arquivo: Boletim de Ocorrência1.pdf

16/03/17 às 16h25

Av. 7 de Setembro, Curitiba-PR

Relata o noticiante (Antonio Carlos Cera) que é funcionário da empresa Transportes Coletivo Glória, que na função de motorista, estava trabalhando na linha de ônibus 203 Sta. Cândida/Capão Raso, que quando parou na estação tubo Eufrázio Correa, dois indivíduos do sindicato dos trabalhadores (Sindimoc), sendo um deles claro, alto, cabelo curto castanho, com barba, o outro baixo, moreno, cabelo preto, que então

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

constrangeram o motorista falando para recolher o ônibus e falando aos usuários que estavam no ônibus para desembarcarem, que teria que recolher o ônibus, pois o veículo estava com problemas. Falou para o motorista descer do banco do ônibus, que um deles levaria até o local. Então o motorista desceu do banco, e o indivíduo do Sindimoc (características físicas: claro, alto de barba, não sabe informar o nome) dirigiu o ônibus até o prédio da URBS (localizado na Rodoferroviária)...

Arquivo: Boletim de Ocorrência2.pdf

16/03/17 às 16h30

Av. 7 de Setembro, Curitiba-PR.

Relata o noticiante que o coletivo biarticulado BD147, placa AOI 5854, conduzido pela testemunha Sr. Ademir Mathias, que este foi abordado por duas pessoas, as quais se identificaram como grevistas e que ante ao movimento fizeram com que entregassem a chave do coletivo e que os passageiros desembarcassem para que este passasse a compor o movimento grevista, porém, o motorista avisou que não tinha autorização para entrega-lo. Foi informado a empresa de imediato sobre o fato e foi constatado que este foi levado metros adiante até a Rodoferroviária de Curitiba, defronte a sede da URBS S.A., participando de um movimento de reivindicações da categoria de motoristas e cobradores. Não foi constatado quaisquer danos materiais ao coletivo em tela.

Arquivo: 'Sequestro' de ônibus da Viação Cidade Sorriso.pdf

Boletim de ocorrência - 16/03/17 às 15h21

Rua Rosa Cavichiolo Nichele, Curitiba-PR

Relatam os noticiantes Ademilton (cobrador), Wilson (motorista) e Nerilson (motorista) que ao chegarem no ponto final da linha "Futurama", com o ônibus de prefixo GA138, placa APB-5997, foram surpreendidos por sindicalistas (do Sindimoc), sendo eles: Elcio José Andrade da Silva, Ricardo e outra pessoa da qual não sabem o nome, sendo que estes impediram a tripulação de seguir com os trabalhos na linha, os sindicalistas disseram: "que iriam levar o ônibus", que passariam na empresa Redentor e que passariam no terminal do Pinheirinho para devolver o veículo... isso tudo com a tripulação no interior do veículo... sendo que ao chegarem no terminal do Pinheirinho, os sindicalistas mandaram a tripulação descer e eles seguiram com o ônibus para a sede da URBS na Rodoferroviária, a fim de fazer manifestação relativa à paralisação da classe (motoristas e cobradores), diante disso a tripulação entrou em contato com um representante da empresa (Sr. Marcelo Chambelain), o qual

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

orientou a equipe a fazer uma representação na delegacia de furtos e roubos de veículos. É o relato. Em complemento ao presente boletim de ocorrência, compareceu o Sr. Willian Carlos Ferreira, ..., motorista da empresa Viação Cidade Sorriso, informando que sindicalistas também fizeram uso do ônibus GA128, placa AMC-6863, entre os horários das 15:26 às 20:00 do dia 16/03/17.

Arquivo: 'Sequestro' de ônibus da Viação do Sul.pdf

Boletim de ocorrência - 16/03/17 - 15h50

Rua Mateus Leme, Curitiba-PR

Relata o noticiante (Antonio Prestes) que os coletivos 26403 - Rio Branco do Sul p/ Curitiba e 26104 - Itaperuçu p/ Curitiba, os quais foram abordados por um grupo de supostos manifestantes grevistas, os quais assumiram o comando dos coletivos conforme as testemunhas nominadas (Dirceu do coletivo 26403 e Dorival do coletivo 26104), com a chave e disseram que o coletivo estaria indo para a Rodoferroviária no bairro Jardim Botânico para participar do movimento da categoria. Após o fato foi comunicado de imediato o ocorrido. O noticiante informa que foram localizados os veículos estacionados dentro do pátio da Rodoferroviária sem quaisquer danos materiais.

Inclusive, o ônibus com o prefixo 26403 mencionado no último boletim de ocorrência acima, foi fotografado na manifestação em frente à sede da URBS, como se extrai do arquivo "Foto5.jpeg", do "pendrive" apresentado pelo SETRANSP. E no mesmo local há registro do veículo prefixo GA138, citado no penúltimo boletim de ocorrência (arquivo "Foto6.jpeg"). No arquivo "Foto7.jpeg", há mais três ônibus que foram levados para essa mesma manifestação.

E aparentemente, em notícia do Twitter do "@planta0190", foi divulgada imagem com a concentração de diversos trabalhadores, com a seguinte notícia: URGENTE... REPASSEM... Motoristas e cobradores estão em frente ao prédio da Urbs, colocaram um biarticulado atravessado em frente" (arquivo "Foto8.jpeg"). No arquivo "Foto11.jpeg" há outra imagem da concentração de ônibus em frente à URBS.

Tal "sequestro" pode ser confirmado no arquivo: "Barticulado é levado à sede da Urbs.mp4", que consiste em vídeo com duração de 32 segundos, mostrando a chegada de um dos ônibus na sede da URBS. Não está datado, mas é possível ouvir representante do SINDIMOC conclamando união da categoria de motoristas e cobradores.

Portanto, diante de todos os elementos do conjunto probatório, entendo que no movimento paredista em análise, o descumprimento do percentual mínimo de funcionamento do transporte coletivo em Curitiba e região metropolitana foi causado apenas pelo sindicato da categoria profissional (SINDIMOC), pois apesar deste ente sindical alegar que as empresas





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

estavam impedindo a saída de veículos das garagens, mediante 'lockout', nada ficou demonstrado nesse sentido.

Com efeito, não havendo nos presentes autos provas de articulação das empresas para contribuir com a greve e com a não prestação dos serviços à comunidade, inviável responsabilizar o SETRANSP por eventual multa pela não observância da frota mínima estipulada.

Também não é possível acatar a alegação do SINDIMOC de que não possuía qualquer lista pela qual pudesse fracionar a frota mínima estipulada, sob a justificativa de que após ser intimado da decisão liminar teria buscado a URBS para obter tal informação, no entanto, tal órgão teria encerrado as atividades às 14h (fl. 354). Isso porque, a cópia da notícia encartada às fls. 855-856 evidencia que a tabela de linhas de ônibus que o SINDIMOC deveria colocar em circulação havia sido divulgada no dia 15/03/2017 pela manhã, tanto que foi publicizada pelo Bem Paraná às 11h21. Inclusive, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Curitiba, há notícia idêntica publicada no dia 15/03/2017, às 10h43, com informações sobre a frota mínima estipulada (<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/urbs-divulga-tabela-de-linhas-de-onibus-que-o-sindimoc-deve-colocar-em-circulacao/41511>, acesso em 02/06/2017).

Além disso, na petição inicial, a URBS tinha apresentado tabela com a frota completa e estimativa para o período de greve nos percentuais de 60% e 80% (fls. 182-231, id 7b10534), assim, com base em tais informações o SINDIMOC também poderia calcular a frota mínima estipulada na liminar deferida pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente.

Portanto, a partir do momento em que o SINDIMOC foi intimado da liminar (no dia 15/03/17, às 14h25), dispunha de todas as informações necessárias para fazer cumprir a frota mínima estipulada.

No entanto, no primeiro *pendrive* juntado aos autos pelo SETRANSP em 16/03/2017, conforme certidão id 79de6de (fl. 440), foram apresentados arquivos de áudio que demonstram que a categoria profissional, mesmo ciente da ordem judicial quanto à frota mínima sob pena de multa, ainda assim resolveu descumprir a determinação, de forma deliberada.

Segue a transcrição do arquivo "AUD-20170315-WA0079.mp3" que está gravado dentro da pasta "Áudios":

"Marlon, acabei de falar com o Teixeira, não é pra sair carro nenhum na rua, não é pra ir na frente da garagem, é para ficar em casa, cortar a grama, ir pescar, mas não é para ir para a frente da garagem, hoje não vai sair carro nenhum, eles estão zombando da nossa cara, essa multa aí é abusiva, isso não existe, porque "os patrão" não pagou nossas multa até hoje, disse que não é para ir para rua, espalha o áudio para todo mundo aí para avisar, qualquer coisa é para ligar para o Teixeira, qualquer um do sindicato que eles vão informar direitinho, não é para ir para garagem, espalha aí para o pessoal Marlon".

Na mesma linha, o conteúdo dos arquivos "Áudio.mp3" e "Áudio1.mp3":

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

"Falei com o Mata(?) agora, liguei pra ele, disse que segundo ele é o seguinte, o Teixeira falou que vai fazer cumprir a determinação da justiça, mas o problema é que os "funcionário não quer ir", entendeu? **Disse que não é para ir mesmo, não é para ir, disse que não tem funcionário para por frota mínima na rua, eles estão desesperados lá. Então ele falou que é para ficar em casa, não esquentar a cabeça não, não é para ir não, disse que um monte de gente não foi e não vai. Disse que o Teixeira só falou que vai cumprir a decisão porque tem que falar, ele não pode ir contra a justiça, mas que não é para ir, não é para ir"**.

"Acabei de confirmar com o Teixeira lá, não é para voltar nenhum carro para a rua, não é nem para ir na frente da garagem, avisa o povo aí, Maria, não é nem para ir na frente da garagem, é para ficar em casa, se for para a frente da garagem eles vão fazer entrar para dentro, avisa, espalha para todo mundo, o Teixeira falou que não é para ir para a garagem, não é para sair carro nenhum na rua hoje, que eles tão de palhaçada, eles tão zombando da cara da gente, não é para ir para a rua, avisa o povo, espalha o áudio aí".

Como é possível extrair de tal conteúdo, o Sr. Anderson Teixeira (presidente do Sindimoc) já tinha ciência da ordem judicial e da multa prevista para o caso de descumprimento, no entanto, decidiu não cumprir a ordem quanto à frota mínima por conta própria e ainda determinou que tal áudio fosse espalhado para a categoria profissional por meio do aplicativo Whatsapp, como se pode extrair da frase "espalha áudio para todo mundo aí para avisar", o que demonstra o manifesto desrespeito para com o Poder Judiciário.

Esclareço que as partes têm o direito de manifestar insurgência quanto às decisões tomadas nos processos, mas desde que utilizem os meios legais para tanto, sendo inadmissível o comportamento adotado pelo SINDIMOC durante o movimento paredista.

Nessa linha, o seguinte trecho da ementa de acórdão do E. TST, ao analisar recurso ordinário em dissídio coletivo de greve envolvendo os mesmos sindicatos, no que diz respeito à paralisação ocorrida da 0h do dia 26/1/2015 até às 9h do dia 28/1/2015:

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL Adoto a ementa da Relatora no tópico: "No Estado democrático de direito deve-se respeitar as prevalência das leis, que ao final, são essenciais à garantia da normalidade

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

democrática. No caso, efetivamente é incontroverso o não cumprimento da ordem judicial. O sindicato profissional não atuou sequer para atender parte da liminar proferida. Ao contrário, manteve-se inerte, sem ao menos mobilizar a categoria profissional para o atendimento da população no percentual que entendesse razoável. A deliberada atitude do sindicato não encontra amparo nem mesmo para os defensores do direito de resistência, à exemplo de Ronald Dworkin, para quem a desobediência não pode gerar a violação de direitos de outros cidadãos, não envolvidos no litígio, a exemplo da população que necessita do transporte coletivo para exercer seu direito de ir e vir. Nas razões recursais, o recorrente reconhece que não houve nenhum atendimento à população no período da greve (ocorrida da 0h do dia 26/1/2015 até às 9h do dia 28/1/2015). Atitude assumida pelo sindicato profissional que se mostra ilegal, já que o Texto da Lei nº 7.783/89 determina, de forma expressa, a garantia, durante a greve, da 'prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.' Logo, mesmo que não existisse a medida liminar, ou que o percentual exigido pela decisão judicial fosse exagerado, caberia ao sindicato profissional a aplicação da lei, com o atendimento dos serviços indispensáveis, o que não foi realizado. Independentemente da classificação da greve (abusiva ou não), o descumprimento de ordem judicial implica a incidência e aplicação da multa fixada como 'astreintes', salvo se afastada a responsabilidade da entidade profissional, o que não é o caso dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste ponto." (...) (TST-RO-5019-88.2015.5.09.0000, Data de Julgamento: 21/11/2016, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

Assim, impõe-se aferir o montante da multa devida, considerando que o SINDIMOC foi intimado da decisão que fixou o percentual mínimo de circulação de ônibus em 15/03/2017, às 14h25, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por hora, a fim de observar as decisões proferidas pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente no sentido de que a multa por descumprimento somente seria exigível após tal formalização.

Nada obstante, ressalvo entendimento pessoal em contrário, porque, a meu ver, seria possível a aplicação da multa ao SINDIMOC mesmo antes de sua citação, porque a Lei 7783/989 exige que nas atividades essenciais sejam atendidas as necessidades inadiáveis da comunidade durante a greve, sendo inadmissível a cessação completa da circulação do transporte coletivo de Curitiba e região metropolitana, deixando a população refém de uma única categoria profissional, em franca contrariedade ao comando legal.

E, após a intimação do SINDIMOC acerca da decisão liminar, os percentuais informados pela URBS foram somados aos constantes do

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

relatório final da COMEC (fl. 932), esclarecendo-se que apenas em relação ao horário das 5h às 6h, foram considerados os percentuais indicados às fls. 772-778, porque não compilados no relatório final da COMEC.

Portanto, apenas quando constatado que a frota mínima ficou abaixo do que foi determinado judicialmente (somando os relatórios da URBS e da COMEC), é que será considerada descumprida a determinação judicial para fins de incidência da multa de R\$ 100.000,00 por hora.

Feitos esses esclarecimentos, passo a analisar as informações apresentadas pela URBS (responsável pelo controle do transporte coletivo em Curitiba) e pela COMEC (responsável pelo controle do transporte coletivo na região metropolitana).

Nos relatórios apresentados pela COMEC sobre o funcionamento do transporte coletivo na região metropolitana durante todo o período de paralisação, restou evidenciado que houve cessação completa do funcionamento do transporte coletivo da 0h do dia 15/03/17 até às 8h59 do dia 16/03/17, conforme relatório de fl. 932, sendo que nos demais períodos houve observância dos percentuais mínimos fixados judicialmente. Já em Curitiba, a URBS informou no relatório de fl. 939 houve descumprimento da frota mínima nas seguintes ocasiões:

- das 0h às 16h do dia 15/03/17, houve cessação completa do transporte coletivo, ou seja, o funcionamento foi de 0% da frota (mínimo de 40%);
- das 16h às 17h, do dia 15/03/17, o funcionamento foi de 0,79% da frota (mínimo de 40%);
- das 17h às 18h, do dia 15/03/17, o funcionamento foi de 3,43% da frota (mínimo de 50%);
- das 18h às 19h, do dia 15/03/17, o funcionamento foi de 7,63% da frota (mínimo de 50%);
- das 19h às 20h, do dia 15/03/17, o funcionamento foi de 17% da frota (mínimo de 50%);
- das 20h às 21h, do dia 15/03/17, o funcionamento foi de 20,83% da frota (mínimo de 40%);
- das 21h às 22h, do dia 15/03/17, o funcionamento foi de 23,03% da frota (mínimo de 40%);
- das 22h às 23h, do dia 15/03/17, o funcionamento foi de 23,51% da frota (mínimo de 40%);
- das 23h às 24h, do dia 15/03/17, o funcionamento foi de 22,83% da frota (mínimo de 40%);
- das 6h às 7h, do dia 16/03/17, o funcionamento foi de 48,59% da frota (mínimo de 50%);
- das 18h às 19h, do dia 16/03/17, o funcionamento foi de 48,34% da frota (mínimo de 50%);
- das 5h às 6h, do dia 17/03/17, o funcionamento foi de 23,09% da frota (mínimo de 50%);
- das 6h às 7h, do dia 17/03/17, o funcionamento foi de 27% da frota (mínimo de 50%);

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

- das 7h às 8h, do dia 17/03/17, o funcionamento foi de 34,07% da frota (mínimo de 50%);
- das 18h às 19h, do dia 17/03/17, o funcionamento foi de 43,86% da frota (mínimo de 50%);
- das 5h às 6h, do dia 18/03/17, o funcionamento foi de 7,51% da frota (mínimo de 50%);
- das 6h às 7h, do dia 18/03/17, o funcionamento foi de 29,88% da frota (mínimo de 50%);
- das 5h às 6h, do dia 19/03/17, o funcionamento foi de 18,39% da frota (mínimo de 50%); - das 5h às 6h, do dia 20/03/17, o funcionamento foi de 22,81% da frota (mínimo de 50%);
- das 6h às 7h, do dia 20/03/17, o funcionamento foi de 35,16% da frota (mínimo de 50%);
- das 18h às 19h, do dia 20/03/17, o funcionamento foi de 49,42% da frota (mínimo de 50%); - das 5h às 6h, do dia 21/03/17, o funcionamento foi de 18,72% da frota (mínimo de 50%);
- das 6h às 7h, do dia 21/03/17, o funcionamento foi de 40,66% da frota (mínimo de 50%);
- das 18h às 19h, do dia 21/03/17, o funcionamento foi de 49,17% da frota (mínimo de 50%);
- das 5h às 6h, do dia 22/03/17, o funcionamento foi de 13,25% da frota (mínimo de 80%);
- das 6h às 7h, do dia 22/03/17, o funcionamento foi de 47,10% da frota (mínimo de 80%);
- das 7h às 8h, do dia 22/03/17, o funcionamento foi de 75,67% da frota (mínimo de 80%).

Assim, considerando o dia e horário da intimação do SINDIMOC, bem como o percentual conjunto da prestação de serviços em Curitiba e na região metropolitana (somatória dos percentuais informados pela URBS e pela COMEC), constata-se o descumprimento da ordem judicial nos seguintes horários:

- das 16h às 24h do dia 15/03/17;
- das 5h às 8h do dia 16/03/17;
- das 5h às 7h do dia 17/03/17;
- das 5h às 6h do dia 19/03/17;
- das 5h às 7h do dia 20/03/17;
- das 5h às 6h do dia 21/03/17;
- das 5h às 7h do dia 22/03/17.

Dessa forma, restou evidenciado que o SINDIMOC deixou de observar a frota mínima durante 19 horas, o que implicaria a sua condenação ao pagamento do total de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) a título de multa por descumprimento de ordem judicial.

No entanto, a fim de que não reste inviabilizada a manutenção da entidade sindical, **reduz-se o valor total da multa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, tomando como parâmetro o valor fixado pelo E. TST

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

no julgamento do RO-5019-88.2015.5.09.0000, quando a penalidade aplicada ao sindicato profissional foi reduzida para R\$ 100.000,00, na greve ocorrida da 0h do dia 26/1/2015 até às 9h do dia 28/1/2015:

REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL Adoto a ementa da Relatora no tópico, com adaptações: "A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor estabelecido para a multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa, no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. Porém, o valor da 'astreintes' não pode ser excessivo, de tal modo que inviabilize a manutenção da entidade sindical. No caso dos autos, consideradas as circunstâncias da greve, que durou dois dias e meio, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser possível acolher parcialmente a pretensão (...)" para reduzir o valor da multa a ser paga pelo SINDIMOC para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. (TST-RO-5019-88.2015.5.09.0000, Data de Julgamento: 21/11/2016, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

Observo que no presente caso se justifica a imposição de penalidade em valor superior ao precedente referido, tendo em vista que a greve ora em análise teve duração bastante superior (da 0h do dia 15/03/17 às 16h do dia 22/03/17), o que ocasionou grande transtorno à população por mais de uma semana, bem como porque a multa relativa à paralisação anterior não foi suficiente para cumprir o seu caráter pedagógico, já que os dirigentes do SINDIMOC mantiveram a conduta desrespeitosa em relação à população e ao Poder Judiciário, deixando de cumprir deliberadamente as ordens judiciais, conforme amplamente demonstrado pelos elementos de prova acima explicitados.

Ante o exposto, condeno o SINDIMOC ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em razão do não cumprimento das ordens judiciais".

Interpostos embargos de declaração pelo SINDIMOC, o

TRT decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

**EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA
E REGIÃO METROPOLITANA**

1. Prequestionamento

O Sindimoc alega que o "*entendimento deste TRT, de que mesmo ainda que não intimado pessoalmente da decisão liminar, deveria o Sindicato cumprí-la, afronta os limites constitucionais*". Invoca o art. 5º, LIV, da CF e artigos 251 a 255 do CPC e afirma que "*inexistindo citação do Sindicato, a imposição de multa por Astreintes, ou mesmo sua majoração por suposto descumprimento, viola a Constituição Federal*".

Prossegue argumentando que "*o afronte direto ao tipo legal ocorre quando a citação de pessoas jurídicas deve ser realizado pelo sócio, diretor ou, no caso, pelo dirigente sindical. Se tais pessoas não estiverem presentes ou não forem encontrados, a teoria da aparência indica que poderia haver citação de qualquer funcionário ou pessoa que se apresente, normalmente dos funcionários da portaria. Ocorre que nenhuma destas hipóteses ocorreu e a citação pela imprensa não pode ser considerada válida, muito menos a presunção de que a informação era pública e que, havendo divulgação pela Imprensa, os dirigentes sindicais teriam, necessariamente, conhecimento do conteúdo da liminar. Da mesma forma, eventual descumprimento da Lei de Greve não pode levar à condenação, senão diante do cumprimento do devido processo legal*".

Ao final, pugna pelo prequestionamento dos dispositivos invocados.
Análise.

As razões de embargos encontram-se dissociadas do julgado, tendo em vista que constou expressamente da decisão de que a multa somente passou a ser exigível do Sindimoc após a sua citação, a qual ocorreu em 15/03/2017, às 14h25 (fl. 1165):

"De qualquer sorte, conforme já mencionado anteriormente, na decisão de fl. 258 constou que a multa somente seria exigível a partir do momento que os sindicatos suscitados fossem devidamente intimados e, com relação ao SINDIMOC, isso somente veio a ocorrer no dia 15/03/2017, às 14h25, quando o presidente do sindicato (Sr. Anderson Teixeira), compareceu na sede deste Tribunal, conforme certificado à fl. 267 (id 08f92d2) e à fl. 284 (id c886654).

Portanto, entendo que a partir das 14h25 do dia 15/03/2017 passou a ser exigível do SINDIMOC a multa por descumprimento da obrigação de manter a frota mínima imposta na decisão liminar, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora".

No que diz respeito à majoração da multa inicialmente aplicada (de R\$ 50.000,00 para R\$ 100.000,00), que ocorreu antes da citação formal do

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Sindimoc, restou esclarecido que esta se justificou porque a categoria paralisou totalmente o serviço de transporte público em total afronta ao disposto na lei de greve, sendo vedada a alegação de desconhecimento de lei (fls. 1163-1164):

"Porém, restou evidenciada a paralisação total do serviço de transporte coletivo no início do movimento paredista, tal como noticiado pela imprensa local, a exemplo da Gazeta do Povo (<http://www.gazetadopovo.com.br>), o que justificou a majoração da multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, mesmo antes da citação formal do SINDIMOC acerca do conteúdo da primeira decisão liminar, conforme certificado à fl. 257. Desembargadora Vice-Presidente no despacho de fl. 258 (id 08c252b) revela-se justificável, independentemente do SINDIMOC ter conhecimento formal do teor da primeira liminar até aquele momento, pois o ente sindical não pode invocar desconhecimento da lei, razão pela qual, independentemente de qualquer decisão judicial, havia obrigação prévia de manter o funcionamento do transporte coletivo em patamar mínimo para o atendimento das necessidades inadiáveis da população para deflagrar o movimento paredista de forma legítima, o que foi deliberadamente descumprido pela categoria.

Além disso, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente consignou que a multa seria exigível apenas depois da intimação dos sindicatos".

E de qualquer forma, a multa somente passou a ser exigível após a citação, como já mencionado.

Portanto, não se vislumbra violação ao art. 5º, LIV, da CF e aos artigos 251 a 255 do CPC.

Nego provimento.

No recurso ordinário, o Sindicato obreiro (SINDIMOC) questiona todas as provas utilizadas pelo TRT para embasar sua decisão, especialmente os relatórios fornecidos pela URBS (empresa vinculada ao Município de Curitiba e que gerencia o transporte coletivo na cidade de Curitiba), ao fundamento de que produzidos unilateralmente, por entidade que é parte no processo. Afirma, também, que os relatórios produzidos pelo sistema utilizado pela URBS são passíveis de erro, conforme ficou demonstrado nos autos. Alega que, mesmo considerando o relatório da URBS, o Tribunal Regional, para aferição dos percentuais de funcionamento do transporte, não realizou o devido cotejo com o relatório da COMEC (órgão

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100234FB93098729EC.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

vinculado ao Estado do Paraná e que gerencia o transporte coletivo na região metropolitana de Curitiba), que mostrou o cumprimento efetivo e acima dos limites fixados pelo TRT no âmbito da região metropolitana de Curitiba. Requer a exclusão da multa ou, sucessivamente, a redução do seu valor para R\$20.000,00 por dia.

À análise.

O Texto Constitucional firma, sem dúvida, extensão bastante larga para o direito de greve no segmento privado. Diz a Constituição que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, *caput*).

A ordem jurídica infraconstitucional estabelece alguns requisitos para a validade do movimento grevista. Em seu conjunto, não se chocam com o sentido da garantia magna: apenas civilizam o exercício de direito coletivo de tamanho impacto social. Um desses requisitos, que se trata, mais precisamente, de uma limitação constitucional, regula o direito de exercício de greve nos serviços ou atividades essenciais.

Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, caberá a esta também dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º da CF). Saliente-se que a Lei de Greve (Lei 7.783/89) não prevê expressamente um determinado percentual de trabalhadores que deve se manter em atividade durante a greve para a preservação *“dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”* (art. 11), deixando claro que a obrigação dos grevistas e dos empregadores é, efetivamente, manter os serviços mínimos.

No caso concreto, trata-se de greve realizada entre os dias 15 a 22/3/2017 por trabalhadores de empresas que operam o transporte coletivo urbano na cidade de Curitiba e na região metropolitana, consistindo, pois, em serviço essencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proferiu duas decisões, em sede de liminar, fixando percentuais mínimos da frota de ônibus para circulação: **a primeira, em 15/3/2017, em 50% nos horários de pico (entre 05h e 09h e entre 17h e 20h) e 40% nos demais horários,**

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por hora; e a segunda, no dia 21/3/2017, aumentando aqueles percentuais para 80% e 60%, respectivamente.

Na sessão de julgamento, o Tribunal de origem, com apoio principalmente nos relatórios fornecidos pela UBRS (sociedade de economia mista que realiza o gerenciamento e planejamento operacional do transporte coletivo em Curitiba), entendeu que houve o descumprimento da decisão em determinados horários, de sete dos oito dias de greve.

Tal constatação implicaria a aplicação de multa no valor de R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), tendo em vista o cômputo de dezenove horas de descumprimento da decisão judicial. O TRT, contudo, reduziu a multa ao montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que foi aplicada ao Sindicato obreiro (SINDIMOC).

Contra essa decisão, recorre o SINDIMOC. Requer a exclusão da multa ou a redução do seu valor. Não houve impugnação contra os percentuais mínimos de prestação do serviço fixados pelo TRT.

Não tem razão o Recorrente, segundo a dt. Maioria desta Seção Especializada.

Vejamos.

De plano, há de se ressaltar que as informações mais importantes colacionadas aos autos provêm de relatórios fornecidos pela Urbanização de Curitiba S.A. (URBS - sociedade de economia mista vinculada ao Município de Curitiba) e pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC - órgão vinculado ao Estado do Paraná), entidades responsáveis pelo gerenciamento operacional do transporte coletivo urbano em Curitiba e na sua região metropolitana, respectivamente.

Os dados extraídos dos relatórios da URBS, relativamente à cidade de Curitiba, e conforme consta no acórdão regional, **demonstraram o descumprimento dos percentuais mínimos fixados na decisão judicial em alguns horários**, em sete dos oito dias da greve. Já as informações extraídas dos relatórios da COMEC - que não constam no acórdão regional, mas podem ser visualizados à fl. 942 - mostram o cumprimento da decisão do TRT, na região metropolitana, fora da capital, em percentuais bastantes elevados, durante todos os dias da greve a partir

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

de 16/3/2017. A COMEC não aferiu os quantitativos em 15/3/2017, primeiro dia da greve.

Embora o TRT tenha concluído que houve o descumprimento da decisão judicial em sete dos oito dias da greve (dias 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 22/03/2017), considerando a somatória dos percentuais informados pela URBS e COMEC, observe-se que, em geral, **esse descumprimento ocorreu durante poucas horas dos dias de paralisação.**

Por exemplo, **o dia 20/3/2017.** O relatório da URBS, para a cidade de Curitiba, demonstra que o funcionamento da frota, de 5h a 6h e de 6h a 7h, foi, respectivamente, de 22,81% e de 35,16%. Para a região metropolitana, o relatório da COMEC não fornece informações do período de 5h a 6h, mas, no período de 6h a 7h, o percentual em funcionamento informado foi de 60%. Na média, o percentual de funcionamento neste último horário (6h a 7h) ficou em 47,58% da frota, bem perto do quantitativo mínimo fixado pelo TRT (50%). Durante todo o restante do dia, os percentuais mínimos foram respeitados. Tal fenômeno (descumprimento parcial e pontual da decisão judicial, no início da manhã) ocorreu praticamente em todos os dias da greve, retomando-se o cumprimento integral da decisão judicial a partir das 8h da manhã.

Em razão do manifesto descumprimento da decisão liminar, ainda que parcial, não se há falar em exclusão da multa aplicada pelo TRT ao Sindicato obreiro. **Nesse aspecto, a decisão colegiada é unânime.**

Quanto ao pedido sucessivo de redução do valor da multa aplicada pelo TRT, a maioria dos Ministros desta SDC manifestou entendimento de que, havendo descumprimento da determinação judicial pelo Sindicato obreiro, ainda que parcial, o valor fixado pelo TRT no importe de R\$300.000,00 está razoável e proporcional.

Esta compreensão resulta da circunstância de o Tribunal Regional de origem, em sessão de julgamento, já ter reduzido a multa originalmente fixada em R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), não podendo ser ainda mais minorado, sob pena de desprestígio ao comando judicial especificado na liminar durante o desenvolvimento da greve.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Nesse ponto, ficou vencido, em parte, o Ministro Relator, que reduzia a multa para R\$140.000,00.

Eis os fundamentos do voto original deste Relator, neste particular, com o qual concordou a Ministra Kátia Magalhães Arruda:

“Em face da peculiaridade de o descumprimento da decisão liminar ter ocorrido durante poucas horas dos dias de paralisação, ou seja, de forma parcial e pontual, apenas nos inícios das manhãs dos dias de greve, entendo que o valor fixado à multa a ser paga pelo Sindicato obreiro (R\$300.000,00) se mostra desproporcional.

Soma-se a isso o fato de que há elementos nos autos indicando que a ferramenta “Sinótico por Linha”, utilizada pela URBS para gerar os relatórios com as informações sobre a operação do transporte coletivo em Curitiba, pode apresentar inconsistências nos dados fornecidos, provenientes de falha na comunicação com a rede celular, falha de GPS, equívocos na escala de veículos e durante a operação da linha pelo motorista (vide informações prestadas pela DATAPROM, empresa responsável pelo programa, às fls. 673-675; 900-904). Muito embora o TRT tenha consignado que “*eventual inconsistência do controle de transporte coletivo com base no sinótico (sistema ‘on line’ em tempo real) poderá ser superada pelo confronto com os demais documentos apresentados pelas partes, sendo desnecessária a nomeação de profissional especializado para tal fim*”, esse é um fator relevante para ser destacado e ponderado no caso dos autos, para fins de mitigação dos quantitativos apurados, especialmente porque o descumprimento desses quantitativos mínimos foi residual, em sua maioria.

Ressalte-se, porém, que os relatórios da URBS não devem ser desconstituídos, como pretende o Sindicato obreiro. Isso porque o procedimento de valoração da prova, pelo TRT, veio respaldado no devido processo legal, com a oportunidade de as Partes contraporem-se aos conteúdos probatórios juntados. Outrossim, nenhuma incoerência marcante foi apontada a tais elementos que serviram legitimamente ao seu propósito de convencimento do Julgador.

Nada impede, saliente-se, que este Tribunal Superior, em sede de recurso ordinário, possa reapreciar as provas, dando-lhes nova valoração.

Nesse sentido, e prosseguindo ao exame das provas dos autos, muito embora o TRT tenha dado ênfase aos documentos juntados acerca de embates individuais e localizados ocorridos no desenrolar do conflito (boletins de ocorrência, arquivos de áudio e vídeo de discussões entre membros da categoria profissional, declarações a termo feitas por trabalhadores, etc.), chama a atenção o fato de que a condução do movimento coletivo, avaliado em sua globalidade, ocorreu de maneira razoável e não abusiva, destacando-se que o descumprimento da liminar se deu pontualmente, no início das manhãs.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Note-se, ademais, que não há qualquer controvérsia sobre o cumprimento dos requisitos formais e materiais pelo Sindicato obreiro para a deflagração da greve.

Tenha-se em mente que a greve é movimento social coletivo extremamente complexo, sendo natural que o seu desenvolvimento cause (e quase sempre causa) incômodos, tanto ao empregador como a terceiros, bem como paralelamente a ele sucedam conflitos individuais e localizados, às vezes até mesmo de forma generalizada e mais abrangente. Nesse sentido, a recalcitrância do presidente do sindicato obreiro em receber a intimação da decisão liminar, embora censurável, não pode servir como agravante da conduta coletiva como um todo. Do mesmo modo, as discussões entre trabalhadores, os conflitos nos postos de trabalho e os eventos mais peculiares ocorridos nos dois primeiros dias da greve, informados através dos arquivos de áudio e vídeo colacionados aos autos, não traduzem a essência do movimento coletivo em análise, que envolveu centenas de trabalhadores do transporte coletivo em uma das maiores metrópoles do Brasil.

Se não bastasse, o movimento ocorreu num contexto de protesto nacional contra medidas governamentais que afetariam diretamente toda a classe trabalhadora.

Vale destacar, por oportuno, o conteúdo do parecer exarado pelo MPT local (PGR no Paraná) nos autos, no sentido de que a condução da greve foi realizada sem excessos e que a determinação judicial foi cumprida pela categoria profissional:

O Parquet Trabalhista, em primeira manifestação, opinou nos autos no sentido de que com a pacificação do conflito, e da normalização do sistema de transporte coletivo da capital, seria conveniente a supressão da mesma pela Seção Especializada.

A questão, porém, foi analisada sob o prisma de demonstrações obtidas no sistema que, em princípio, monitora o fluxo da frota. Nesse sentido, a planilha de id fbd2980, apresentada pela COMEC, dá conta que, com exceção do dia 15 (dia que a greve teve início), na maior parte do tempo de duração do movimento, houve cumprimento da ordem judicial.

Ainda, no evento id 4787e3a, versando sobre as estações tubo, na maioria dos dias (exceção do dia 15), também houve observância da ordem judicial. Nesse sentido, se a Corte Regional mantém o intento de aplicação da multa, o Ministério Público do Trabalho opina no sentido de que a ordem judicial foi efetivamente cumprida.

Não se descuida, porém, dos elementos probatórios que trazem convicção sobre o não cumprimento da decisão judicial no dia 15/3/2017, primeiro dia da greve. Nesse sentido, o Auto de Constatação às fls. 337-338, que reproduz as informações obtidas pelo oficial de justiça de que a paralisação, naquele dia, foi quase total. Também

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

há diversos documentos relativos a conflitos individualizados ocorridos nos dias 15 e 16/3/2017, como bem enfatizou o TRT, o que demonstra que a intensidade do conflito persistiu até o segundo dia da greve.

A partir do dia 17/3/2017, por outra vista, é notável a modificação do contexto geral do movimento paredista, com o abrandamento dos ânimos. Não foram mais noticiados, por exemplo, eventos de tensão entre os atores individuais envolvidos no movimento. Os percentuais de frota em funcionamento foram consideravelmente elevados, segundo os relatórios da URBS e COMEC. A desatenção à decisão judicial ocorreu apenas nas primeiras horas dos dias de greve, como se verificou alhures, bem como houve o cumprimento regular da decisão judicial nos demais períodos do dia – inclusive a partir do dia 21/3/2017, quando os percentuais mínimos foram substancialmente elevados em uma nova decisão do TRT.

Feitas essas observações, considerando todo o cenário e particularidades reproduzidas nos autos, entendo razoável reduzir o valor da multa aplicada para R\$20.000,00 por dia.

Destaque-se que esta SDC-TST, em regra, tem estabelecido multas diárias e não horárias e nem em valores tão altos, com montantes, em casos congêneres, que variam entre R\$ 10 mil e R\$ 30 mil, geralmente – afastando-se cominações em valores desproporcionais.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta SDC (greves em atividades essenciais):

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITANTE, EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. ABUSIVIDADE AFASTADA PELA APLICAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N° 7.783/1989. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LIMINARES. APLICAÇÃO DE MULTA. Não se revela abusiva a greve deflagrada na vigência de convenção coletiva de trabalho, com o objetivo de exigir o cumprimento de cláusula ou de condição, nos termos do art. 14, parágrafo único, I, da Lei nº 7.783/1989. Por outro lado, ainda que a greve tenha sido justificada pelo pagamento dos salários parcelados, e, mesmo que amparado no art. 14 da Lei de Greve, o sindicato profissional não poderia desconsiderar a ordem liminar, proferida no sentido de que, nos dias da greve, fossem mantidos os serviços do transporte coletivo urbano, no percentual de 60% nos horários de pico e de 30% nos demais horários, sob pena de multa em caso de descumprimento. O próprio sindicato profissional admitiu, nos autos, a desnecessidade de que os trabalhadores exercessem suas atividades durante a paralisação, em face do Plano Emergencial implantado pelo Município de Itajaí, que atendeu as necessidades da população - argumento que não justifica o descumprimento e que demonstra o desrespeito à ordem judicial emanada. Nesse contexto e considerando que a liminar foi deferida parcialmente no dia 12/7/2017; que a greve findou em 14/7/2017; e em face da incongruência dos pedidos da

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

suscitante, que menciona nas razões finais, o descumprimento da liminar nos dias 13 e 14/7/2017 e, nas razões recursais, os dias 12 e 13/7/2017, dá-se provimento parcial ao recurso para aplicar ao sindicato profissional a multa no valor de R\$20.000,00, em razão do descumprimento da ordem judicial no dia 13/7/2017. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. (RO - 510-62.2017.5.12.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/12/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 07/02/2019)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PROTESTO EM DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. ATIVIDADE ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE. *Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercida pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete "decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9º da CF/88). A lei define o exercício do direito de greve como a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" (art. 2º da Lei nº 7.783/89) e estabelece, entre outros requisitos, que, em razão do caráter essencial da atividade do transporte coletivo (art. 10, V, da Lei nº 7.783/93), os atores sociais envolvidos no conflito - sindicatos, empregadores e trabalhadores - são obrigados, de mútuo consenso, "a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (art. 11 da Lei nº 7.783/93). Na greve realizada em atividade considerada essencial, como neste caso, os atores envolvidos são corresponsáveis na obrigação do atendimento mínimo e essencial da população. No caso, é incontroverso que a categoria profissional paralisou suas atividades e que, apesar da obrigação estabelecida na lei, reforçada pela ordem judicial, não atendeu a população na prestação dos serviços indispensáveis, no dia 28/4/2017, no período compreendido das 6h às 8h30min. Não há nos autos elementos que comprovem o cumprimento do efetivo mínimo de funcionamento dos serviços essenciais de transporte coletivo determinado pela medida liminar no horário supracitado. Por afronta ao disposto no art. 11 da Lei de Greve, a paralisação foi abusiva. Nego provimento ao recurso ordinário. **DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim*

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor da multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa do sindicato no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. O descumprimento de ordem judicial implica na incidência e aplicação da multa fixada como "astreintes". No caso, constata-se que, no despacho que concedeu a liminar, foi fixada multa diária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo descumprimento da ordem, cuja aplicação, repise-se, foi posteriormente mantida pela Corte Regional. Observa-se que o mencionado valor, fixado pelo Tribunal de origem, excede o patamar que a jurisprudência desta Corte entende como razoável. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, para harmonizar a penalidade com a jurisprudência desta Corte, além de manter e reforçar o caráter pedagógico que se pretende com a aplicação dessa espécie de multa, acolhe-se o valor proposto pelo recorrente e fixo a multa por descumprimento da ordem liminar no importe de R\$ 26.666,66 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Recurso ordinário a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prevalece nesta Corte o entendimento de que no contexto do dissídio coletivo não cabe condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes (suscitante e suscitado). Dá-se provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (...). (RO - 10493-37.2017.5.03.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/09/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

A) DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/ SP E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. A Constituição apresenta limitações ao direito de exercício de greve, como a que diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais. Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, caberá a esta também dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º da CF). Com isso, a Constituição firma qualificativo circunstancial importante na realização dos movimentos paredistas: os serviços ou atividades essenciais. Concretizado o movimento nesse âmbito diferenciado, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Ou seja: a Constituição não proíbe a greve em tais segmentos (ao contrário do que já ocorreu em tempos anteriores da história do País); mas cria para o movimento paredista imperiosos condicionamentos, em vista das necessidades inadiáveis da comunidade. No caso concreto, trata-se de greve deflagrada no âmbito da Fundação CASA, ente de natureza pública que

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

presta assistência social a jovens inseridos nas medidas socioeducativas de privação de liberdade (internação) e semiliberdade, atividade considerada essencial. O TRT proferiu duas decisões em sede de liminar, fixando percentual mínimo de trabalhadores para prestação do serviço durante a greve, mostrando-se a segunda decisão mais apropriada para fins de verificação, desde o início da greve, do cumprimento da obrigação. A par dessa compreensão, e de acordo com as informações constantes nos autos (mais precisamente os Autos de Constatação, cujas conclusões foram retratadas na tabela transcrita no acórdão do TRT), percebe-se que a categoria profissional não observou, integralmente, a decisão liminar em 10 dos 17 dias da greve. Assim, conquanto o Tribunal Regional tenha entendido que o não cumprimento da liminar em algumas unidades da Fundação Suscitante não causou prejuízos à comunidade, esta Seção Especializada, analisando situações similares, envolvendo as mesmas Partes, já decidiu pela declaração de abusividade da greve quando o descumprimento da ordem liminar ocorreu em parte considerável das Unidades e Centros de Atendimento visitados pelos Oficiais de Justiça. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que, embora o percentual mínimo de trabalhadores em serviço não tenha sido alcançado em situações pontuais, não houve prejuízos sérios à população ou aos adolescentes internos da Fundação CASA durante a greve, conforme decidiu o TRT de origem, que, bem próximo aos fatos concretos, entendeu que os limites mínimos fixados pela decisão liminar foram respeitados e que as atividades globais da Fundação não sofreram graves transtornos. Nada obstante, demonstrado nos autos o descumprimento da ordem judicial liminar em determinadas datas e locais de funcionamento das Unidades e Centros de Atendimento da Fundação Suscitante, declara-se abusiva a greve deflagrada pelo Sindicato Obreiro. Por consequência lógica da constatação do descumprimento da decisão judicial e da declaração de abusividade da greve, reforma-se o acórdão regional no que se refere à concessão da estabilidade de 90 dias deferida pelo TRT, à multa por descumprimento de ordem judicial (com redução do valor diário) e à compensação dos dias parados (para autorizar o desconto). Remessa Necessária e Recurso ordinário parcialmente providos, no particular. (...). (ReeNec e RO - 1001082-14.2016.5.02.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/06/2018)

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA/GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL. GREVE EM ATIVIDADE ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE. A lei define o exercício do direito de greve como a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" (art. 2º da Lei nº 7.783/89) e estabelece, entre outros

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

*requisitos, que, em razão do caráter essencial da atividade do transporte coletivo (art. 10, V, da Lei nº 7.783/93), os atores sociais envolvidos no conflito - sindicatos, empregadores e trabalhadores - são obrigados, de mútuo consenso, "a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (art. 11 da Lei nº 7.783/93). Na greve realizada em atividade considerada essencial, como neste caso, os atores envolvidos são corresponsáveis na obrigação do atendimento mínimo e essencial da população. No caso, é incontroverso que a categoria profissional paralisou suas atividades e que, apesar da obrigação estabelecida na lei, reforçada pela ordem judicial, não atendeu a população na prestação dos serviços indispensáveis, no dia 3/6/2015. Não há nos autos elementos que comprovem o cumprimento do efetivo mínimo de trabalhadores determinado pela medida liminar. Por afronta ao disposto no art. 11 da Lei de Greve, a paralisação foi abusiva. Nego provimento ao recurso ordinário. (...). **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA.** A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor da multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa do sindicato no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. O descumprimento de ordem judicial implica na incidência e aplicação da multa fixada como "astreintes". No caso, constata-se que o TRT fixou multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada um dos sindicatos que descumpriram a ordem liminar. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a greve teve duração de apenas um período do dia 3/6/2015 (entre a 00h e 14hs), além de manter o caráter pedagógico que se pretende com a aplicação dessa espécie de multa, reformo parcialmente a decisão da Corte regional, para fixar a multa por descumprimento da ordem liminar no importe de R\$ 10.000,00 a cada um dos sindicatos envolvidos no conflito e que descumpriram a ordem liminar. Recurso ordinário a que se dá provimento para, reformando parcialmente a decisão da Corte regional, fixar multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos sindicatos envolvidos no conflito. (...). (RO - 1000911-91.2015.5.02.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/10/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/10/2017)*

Ressalte-se, também, que esta SDC, em dissídio coletivo envolvendo as mesmas Partes, cujo objeto era uma greve deflagrada em 2015, também reduziu substancialmente o valor da multa aplicada pelo TRT:

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SETRANSP - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR - CATEGORIA ECONÔMICA - EXCLUSÃO 1. O sindicato da categoria econômica foi condenado ao pagamento de multa por descumprimento de decisão liminar, sob o argumento de que empresas, com interesse econômico na paralisação, teriam mantido seus portões fechados, colaborando com o comprometimento dos serviços. 2. Pelo caráter violento da greve, com danos às concessionárias e aos empregados que não aderiram à paralisação, o fechamento dos portões por algumas empregadoras está justificado na preservação do seu patrimônio e da integridade dos trabalhadores. 3. Não havendo provas de articulação das empresas para contribuir com a greve e com a não prestação dos serviços à comunidade, é necessário excluir a condenação do sindicato patronal ao pagamento da multa. Recurso Ordinário conhecido e provido. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL Adoto a ementa da Relatora no tópico: "No Estado democrático de direito deve-se respeitar as prevalência das leis, que ao final, são essenciais à garantia da normalidade democrática. No caso, efetivamente é incontroverso o não cumprimento da ordem judicial. O sindicato profissional não atuou sequer para atender parte da liminar proferida. Ao contrário, manteve-se inerte, sem ao menos mobilizar a categoria profissional para o atendimento da população no percentual que entendesse razoável. A deliberada atitude do sindicato não encontra amparo nem mesmo para os defensores do direito de resistência, à exemplo de Ronald Dworkin, para quem a desobediência não pode gerar a violação de direitos de outros cidadãos, não envolvidos no litígio, a exemplo da população que necessita do transporte coletivo para exercer seu direito de ir e vir. Nas razões recursais, o recorrente reconhece que não houve nenhum atendimento à população no período da greve (ocorrida da 0h do dia 26/1/2015 até às 9h do dia 28/1/2015). Atitude assumida pelo sindicato profissional que se mostra ilegal, já que o Texto da Lei nº 7.783/89 determina, de forma expressa, a garantia, durante a greve, da 'prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.' Logo, mesmo que não existisse a medida liminar, ou que o percentual exigido pela decisão judicial fosse exagerado, caberia ao sindicato profissional a aplicação da lei, com o atendimento dos serviços indispensáveis, o que não foi realizado. Independentemente da classificação da greve (abusiva ou não), o descumprimento de ordem judicial implica a incidência e aplicação da multa fixada como 'astreintes', salvo se afastada a responsabilidade da entidade profissional, o que não é o caso dos autos.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

Recurso ordinário a que se nega provimento, neste ponto." REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL Adoto a ementa da Relatora no tópico, com adaptações: "A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor estabelecido para a multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa, no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. Porém, o valor da 'astreintes' não pode ser excessivo, de tal modo que inviabilize a manutenção da entidade sindical. No caso dos autos, consideradas as circunstâncias da greve, que durou dois dias e meio, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser possível acolher parcialmente a pretensão (...)" para reduzir o valor da multa a ser paga pelo SINDIMOC para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. (RO - 5019-88.2015.5.09.0000 , Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/11/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Acresça-se, ainda, que o valor da multa em R\$300.000,00 mostra-se excessivo se considerarmos a atual realidade jurídica sindical brasileira, após a Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista).

Como se sabe, a Lei da Reforma Trabalhista eliminou a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista compulsória, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, tampouco fixar regra de transição. Tal cenário acarretou abrupta e profunda redução da arrecadação dos sindicatos, inegável enfraquecimento do sistema sindical e o comprometimento da representação e defesa dos trabalhadores.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para reduzir o valor da multa para R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial que fixou quantitativo mínimo de veículos da frota em funcionamento durante a greve, a ser paga pelo Sindicato Suscitado relativamente aos dias 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 22/3/2017, totalizando R\$140.000,00".

Para a douta maioria, entretanto, como já mencionado, o valor fixado pelo TRT no importe de R\$300.000,00 está razoável e proporcional, devendo ser mantido.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-RO-438-59.2017.5.09.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Kátia Magalhães Arruda, que votaram no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o valor da multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial que fixou quantitativo mínimo de veículos da frota em funcionamento durante a greve, a ser paga pelo Sindicato Suscitado relativamente aos dias 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 22/3/2017, totalizando R\$140.000,00.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 13/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

